

BOLETIM OFICIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: Decreto-Presidencial nº 4/2015: Condecora com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Alteza Real o Grão Duque do Luxemburgo. 588 CONSELHO DE MINISTROS: Decreto-Lei nº 16/2015: Aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas. 588 Decreto-Lei nº 17/2015: Altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2014, de 24 de outubro que aprova a Orgânica da Chefia do Governo 601 Resolução nº 18/2015: Autoriza a concessão à empresa FRESCOMAR - SA, com sede na zona industrial de Lazareto - Mindelo, CHEFIA DO GOVERNO: Rectificação: À Resolução n.º 95/2013, de 14 de Agosto, bem como a respetiva alteração e republicação com a nova MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIAS E INOVAÇÃO: Portaria nº 10/2015: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIAS E INOVAÇÃO: Portaria nº 11/2015: Regula o funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau académico de Licenciado em Educação

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 4/2015

de 10 de Março

A grandeza dos países mede-se, sobretudo, pela sua densidade humana e pela sua capacidade de contribuir para unir o mundo. Na verdade, as pontes constroem-se entre os homens, quando dimensão material vem substantivamente imbuída de património intangível.

As relações entre Cabo Verde e o Grão-Ducado de Luxemburgo são a tradução fiel da noção de que os países não precisam de ter tamanho para embarcarem no longo cruzeiro da solidariedade, onde não há norte nem sul, mas sim vontade e motivação de conviver e celebrar a fraternidade.

A contribuição inestimável que Sua Alteza Real o Grão Duque de Luxemburgo tem reservado a Cabo Verde, como Chefe de Estado de um país amigo, ultrapassa o horizonte material e ergue-se qualitativamente, pelo gesto, alcance e grandeza humana que se lhe associa, como exemplo que deve ser abraçado por todos quantos se vêm empenhando no convívio universal dos homens, pela via da conjugação de esforços e da partilha solidária, em busca de um porto seguro e pacífico para toda a humanidade.

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso e indiscutível contributo no reforço da cooperação bilateral para níveis elevados, reforçados com os tradicionais laços de amizade que unem os luxemburgueses e os cabo-verdianos;

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 3.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 4.º n.º 1 e 5.º, alínea *a*) da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo primeiro

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Alteza Real o Grão Duque do Luxemburgo.

Artigo segundo

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Março de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 16/2015

de 10 de Março

Edificar um sistema regular do transporte marítimo inter-ilhas constitui um imperativo, não só ditada pela condição insular do País, mas também para permitir a circulação das pessoas e bens e corresponder às dinâmicas económicas da atualidade.

Neste sentido, a Carta de Política de Transportes, aprovada pela Resolução n.º Resolução n.º 69/2013, de 22 de maio, bem como o Programa do Governo para a presente legislatura preconizam, como prioridade neste domínio, o desenvolvimento e a modernização das infraestruturas portuárias e facilitação do transporte marítimo interilhas.

Com este quadro, apesar do regime da concessão do serviço público estar até aqui regulado através do Decreto-lei n.º 24/2004, de 7 de junho, hoje mostra-se desatualizado em relação mudanças socias e económicas ocorridas no país.

Assim, numa abordagem mais contemporânea, o presente diploma, estabelece um novo regime da concessão do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Prevê-se que a concessão seja exercida em regime de serviço público, devendo esse serviço ser prestado de modo a atender à satisfação do interesse público, obedecendo aos princípios de universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, acessibilidade de preços, eficiência, segurança, atualidade, cortesia e tratamento adequado dos utentes na sua prestação.

Garante-se que o acesso à concessão seja por concurso, pugnando-se por uma gestão e exploração regular e contínua do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

De resto, o presente diploma, aprova, as bases da concessão do serviço público do transporte marítimo, à qual podem aceder operadores privados ou públicos que cumpram os requisitos estabelecidos, nas linhas ou carreiras de tráfico marítimo da passageiros e mercadorias que forem objeto de contrato de concessão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Minuta de contrato e mandato

- 1. Por Resolução do Conselho de Ministros são aprovadas as minutas de contrato de concessão, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do transporte marítimo.
- 2. Ficam os membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e do Transporte Marítimo mandatados para celebrar os contratos de concessão com operadores de transporte marítimo, para a exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1. Todas as licenças de operador de transporte público marítimo inter-ilhas, regular ou ocasional, caducam doze meses após a entrada em vigor do presente diploma.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de transporte por conta própria.
- 3. Para efeito do número anterior, entende-se por transporte por conta própria aquele em que a pessoa ou entidade que, por sua conta e risco, executa o transporte é a mesma em favor de quem ele é realizado, visando a satisfação de necessidades de transporte próprias ou inerentes a uma outra atividade específica ou principal que desenvolva.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 24/2004, de 7 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 9 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

BASES DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Objeto

As presentes bases estabelecem o regime da concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Base II

Definições

Para efeitos das presentes bases, entende-se por:

- a) "Autoridade reguladora", a entidade administrativa independente com a responsabilidade de regular o setor marítimo;
- b) "Carreira", é o serviço efetuado em determinada linha, segundo horário pré-fixado, divulgado ao público, pelas embarcações da concessionária para o transporte de passageiros e mercadorias;
- c) "Cliente", os passageiros e outras pessoas que utilizam o transporte marítimo inter-ilhas;
- d) "Concedente", o Estado de Cabo Verde;
- e) "Concessionário", o operador marítimo parte do contrato de concessão;
- f) "Linha", a ligação estabelecida pelo meio de transporte marítimo entre duas ou mais ilhas.

Base III

Objeto da concessão

A concessão tem por objeto a gestão e exploração regular e contínua do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, nos termos contratualmente definidos.

Base IV

Âmbito da concessão

A concessão abrange as linhas e carreiras identificadas no contrato de concessão, compreendendo todos os direitos e obrigações das partes necessários à gestão e exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

CAPÍTULO II

Natureza da concessão e prazo

Base V

Regime da concessão

- 1. O serviço de transporte público marítimo inter-ilhas é exercido exclusivamente em regime de concessão, obedecendo aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, qualidade, acessibilidade de preços, eficiência e segurança.
- 2. A concessionária não pode, sem prévio consentimento do concedente, onerar, transmitir ou, por qualquer outra forma, fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou no exercício dos direitos e dos bens da concessão.

Base VI

Prazo da concessão

1. O prazo máximo da concessão é de 30 (trinta) anos a contar da data da assinatura do contrato.

- 2. O prazo estabelecido no contrato de concessão pode ser prorrogado, por um ou mais períodos de 10 (dez) anos, por acordo mútuo entre as partes.
- 3. O concedente decide pela intenção de prorrogação ou não do prazo da concessão com pelo menos um ano de antecedência relativamente à data da sua cessação e disso avisa a concessionária, pela via legalmente estabelecida.
- 4. A concessionária deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento da comunicação, informar o concedente se aceita ou não a intenção da prorrogação do contrato.

CAPÍTULO III

Bens da concessão

Base VII

Estabelecimento da concessão

- 1. Integram a concessão todos os bens a ela afectos, direta ou indiretamente, independentemente da sua titularidade pela concessionária ou por outras entidades, designadamente:
 - a) Os bens imóveis constantes do contrato de concessão:
 - b) Os bens móveis constantes do contrato de concessão;
 - c) Veículos constantes do contrato de concessão;
 - d) Os bens intangíveis constantes do contrato de concessão.
- 2. Durante a vigência da concessão, a concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afetos à concessão que não integrem o domínio público ou que não sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas.
- 3. Todos os bens que a concessionária venha a adquirir na vigência da concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da lei, devam integrar o domínio público.
- 4. Os bens previstos nos números anteriores podem ser desafetados da concessão mediante acordo com a concessionária, devendo esta ser devidamente compensada em caso de desafetação.
- 5. Todos os bens afetos à concessão pelo concedente devem ser descritos e valorados, identificando ónus ou encargos que sobre eles recaiam e são objeto de auto de entrega assinado pelo concedente e pela concessionária.
- 6. A concessionária não pode celebrar quaisquer negócios tendo por objeto os bens integrados na concessão que possam prejudicar a efetiva e contínua afetação dos mesmos à concessão, sem autorização prévia do concedente, a emitir no prazo de 30 (trinta) dias após o pedido, salvo o disposto na base seguinte.

Base VIII

Oneração e alienação de bens

1. A concessionária pode onerar bens afetos à concessão em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das atividades incluídas na concessão, dentro dos limites previstos na lei.

- 2. A oneração ou alienação dos bens afetos à concessão depende de prévia autorização do concedente, que decide no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Os bens afetos à concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das atividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela concessionária, mediante autorização do concedente, que decide no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- 4. A concessionária pode livremente alienar ou onerar bens não dominiais que não estejam nem tenham estado compreendidos nos ativos regulados.

Base IX

Frota e demais equipamentos

- 1. A concessionária obriga-se a afetar à exploração a frota e os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança.
- 2. As embarcações destinadas à prestação do serviço concessionado que compõem a frota da concessionária devem possuir, durante toda a vigência do contrato de concessão, todas as licenças e certificações exigidas pela legislação nacional bem como obedecer às Convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais sobre esta matéria aprovados ou ratificados pelo Estado de Cabo Verde.
- 3. Devem ainda possuir as caraterísticas técnicas e operacionais que vierem a ser fixadas no contrato de concessão.

Base X

Manutenção dos bens que integram a concessão

- 1. É obrigação da concessionária a realização de todas as reparações de conservação operacional decorrentes da normal utilização dos bens afetos à concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.
- 2. É ainda obrigação da concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afetos à concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes de requisitos técnicos mínimos decorrentes da legislação aplicável e de outros que venham a ser definidos no contrato.

Base XI

Disponibilidade permanente das embarcações

- 1. A concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das embarcações ao longo de todo o período de vigência da concessão.
- 2. A concessionária é responsável pelas operações de conceção, de projeto, de financiamento, de manutenção, de renovação e de reforço da frota, bem como pela desativação, desmontagem e o abate das embarcações obsoletas.

3. A desativação e o encerramento de qualquer carreira dependem de consentimento prévio do concedente e da entidade reguladora.

Base XII

Critérios para a requalificação ou reforço da frota

- 1. A concessionária promove e financia a requalificação ou o reforço da frota existente, de modo a garantir os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço, sempre que a frota:
 - a) Se encontre degradada ou obsoleta;
 - b) Se demonstre insuficiente para dar resposta ao nível de procura verificada;
 - c) Deva ser modificada de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.
- 2. A concessionária deve informar o concedente de todas as atividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no contrato de concessão e com as sanções contratuais no caso de incumprimento.

CAPÍTULO IV

Sociedade concessionária

Base XIII

Concessionária de serviço público

- 1. Podem ser concessionárias do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas as sociedades comerciais anónimas que exercem a atividade de transporte marítimo, nos termos da legislação em vigor.
- 2. A concessionária tem como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do contrato de concessão, se consideram integradas na concessão, e as previstas nos respetivos Estatutos.
- 3. O capital social da concessionária deve estar integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respetivos Estatutos.
- 4. A concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da concessão, a sua sede em Cabo Verde.
- 5. A concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Empresas Comerciais, pelos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

Base XIV

Condições de prestação do serviço público

1. A concessionária deve desempenhar as atividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, observando, para o efeito, os requisitos técnicos mínimos e os parâmetros setoriais de serviço público definidos no contrato de concessão, bem como os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis.

- 2. A concessionária pode recusar-se a disponibilizar os seus serviços nos seguintes casos:
 - a) Às pessoas ou às entidades que não preencham as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito;
 - b) Aos clientes adicionais em caso de incapacidade das embarcações disponíveis para suportar a prestação de serviços.

Base XV

Exploração da Concessão

- 1. A exploração da concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz do transporte marítimo inter-ilhas de Cabo Verde para a satisfação das necessidades de interesse geral.
- 2. No desenvolvimento da concessão, a concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da concessão, nomeadamente através da instalação de atividades não diretamente relacionadas com a operação de transporte marítimo desde que não interfira com estes, numa lógica de posicionamento do setor como um polo promotor do desenvolvimento de atividades económicas.
- 3. A concessionária obriga-se a prestar informação financeira e estatística relativa à exploração da concessão à entidade reguladora e ao concedente, incluindo planos de atividades, planos de investimentos anuais e plurianais, orçamentos, e ainda documentos de prestação de contas e respetiva certificação, pareceres e relatórios de execução orçamental, elaborados de acordo com o estabelecido no regime jurídico das empresas comerciais e demais legislação aplicável.
- 4. No prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão, a concessionária obriga-se a implementar e manter um sistema de contabilidade analítica, cujo modelo deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora.

Base XVI

Deliberações sujeitas a homologação

- 1. Carecem de homologação do concedente quaisquer deliberações da concessionária que tenham por fim:
 - a) A alteração do seu objeto social;
 - b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
 - c) O aumento ou redução do capital social;
 - d) A emissão de obrigações;
 - e) O trespasse, a subconcessão ou cedência por qualquer título da exploração do serviço a terceiros;
 - f) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da atividade concedida;
 - g) A cessação temporária ou definitiva da operação, total ou parcial, nas linhas objeto da concessão.

2. Considera-se homologada quaisquer deliberações atinentes aos fins referidos no número anterior, sobre as quais o concedente não se pronuncie no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que delas lhe haja sido dado conhecimento por carta registada com aviso de receção.

Base XVII

Obrigações da concessionária

Constituem obrigações da concessionária:

- a) Prestar o serviço público de transporte marítimo nas linhas inter-ilhas objeto do contrato de concessão com segurança e com os níveis de qualidade estabelecidos no contrato de concessão;
- b) Manter em bom estado de funcionamento as embarcações, equipamentos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e o restante material necessário à exploração regular e contínua do serviço;
- c) Garantir a universalidade da prestação dos serviços a que se obriga por força do contrato de concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua disponibilidade, regularidade e continuidade;
- e) Manter atualizado e à disposição do concedente o inventário dos bens afetos à concessão, com indicação de eventuais ónus ou encargos que sobre eles incidam;
- f) Permitir e facilitar a fiscalização do contrato de concessão;
- g) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou quando devidamente autorizados pelo concedente;
- h) Cumprir as leis vigentes aplicáveis, as ordens, instruções, diretivas e demais orientações legais, que lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que nos termos do contrato de concessão lhe sejam comunicadas pelo concedente ou pela entidade em que este delegue;
- i) Garantir, na medida do possível, a prestação dos serviços concessionados em situações de crise, emergência ou guerra;
- j) Cumprir a legislação ambiental e demais recomendações e diretivas emitidas pelas autoridades competentes neste domínio;
- k) Pagar a contribuição financeira à entidade reguladora, nos temos da lei;
- l) As demais estabelecidas por lei.

Base XVIII

Direitos da concessionária

São garantidos à concessionária os seguintes direitos:

- a) Explorar a concessão nos termos do contrato de concessão, dos regulamentos e legislação aplicável;
- b) Cobrar os serviços prestados de acordo com as tarifas aprovadas pela entidade reguladora;
- c) Receber pontualmente a eventual indemnização compensatória a ser paga pelo Estado pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de acordo com as regras definidas no contrato de concessão.

Base XIX

Direito de opção

- 1. O concedente tem o direito de incluir na concessão qualquer carreira existente ou futura.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o concedente decida criar uma nova carreira, deve notificar a concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão dessa nova carreira na concessão, enviando-lhe uma Ficha Técnica ou Caderno de Encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base dessa carreira e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração.
- 3. Recebida a notificação mencionada no número anterior, a concessionária comunica, no prazo de 3 (três) meses, ao concedente se aceita a inclusão dessa carreira na concessão.
- 4. Em caso de aceitação da inclusão de nova carreira na concessão aplicam-se à carreira as regras do contrato de concessão, exceto no que se refere a regras específicas previstas na ficha técnica ou caderno de encargos referidos no número 2.
- 5. A criação de uma carreira cuja inclusão na concessão tenha sido rejeitada pela concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

CAPÍTULO V

Condição económico-financeira da concessão

Base XX

Rendas e indemnizações

- 1. Os resultados de exploração das atividades reguladas, depois de auditados por auditor externo e aprovados pela entidade reguladora, dão origem ao pagamento de indemnizações compensatórias ao concessionário ou ao pagamento de rendas ao concedente, nas condições que vierem a ser acordadas no contrato de concessão.
- 2. No caso de pagamento de rendas ao concedente, estas constituem receitas do Fundo Autónomo de Desenvolvimento de Transporte Marítmo Inter-Ilhas.

Base XXI

Receitas da concessão

- 1. As receitas da concessão consistem, designadamente, em:
 - a) Proveitos recebidos pela concessionária oriundos da exploração das atividades de transporte marítimo inter-ilhas, e das atividades comerciais a bordo:
 - b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à concessionária pelo concedente;
 - c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo concedente ou por outras pessoas coletivas públicas ou ainda por entidades privadas;
 - d) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efetuadas pela concessionária;
 - e) Outros proveitos atribuídos por lei à concessionária.
- 2. A determinação das receitas da concessão obedece ao disposto nas Bases seguintes.
- 3. A concessionária tem direito à retribuição dos serviços objeto da concessão em montante razoável e suficiente para cobrir os custos decorrentes das atividades e obrigações do contrato.
- 4. Compete à entidade reguladora estabelecer o tarifário, nos termos do contrato, dos regulamentos e leis.

Base XXII

Atividades reguladas

- 1. Estão sujeitas a regulação económica as seguintes atividades e respetivas taxas:
 - a) Transporte de pessoas e bens nas carreiras da concessão;
 - b) Frete marítimo de pessoas e bens;
 - c) Atividades diretamente relacionadas com o transporte marítimo que resultem de obrigações específicas impostas à concessionária por legislação nacional ou internacional;
 - d) Outras atividades previstas no contrato de concessão.
- 2. O montante e as regras de determinação das tarifas a receber pela concessionária pela prestação de atividades reguladas são estabelecidos de acordo com o regime contratual da regulação económica com intervenção da Entidade Reguladora.

Base XXIII

Atividades não reguladas

1. A concessionária determina livremente as tarifas ou os preços a cobrar pela prestação de atividades não reguladas, sem intervenção da autoridade reguladora, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência, devendo disso dar conhecimento ao concedente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os resultados da exploração de atividades não reguladas podem ser consideradas no cálculo de eventuais indemnizações compensatórias referentes às atividades reguladas, em função do que vier a ser acordado no contrato de concessão.

Base XXIV

Risco

- 1. A concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto nos casos em que o contrário resulte expressamente do contrato de concessão.
- 2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou a repartição do risco da concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.
- 3. Nos riscos inerentes à concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:
 - a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respetivas receitas;
 - b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar.

Base XXV

Prestações de serviço público excepcionais

Quando o concedente imponha à concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público, para além das previstas no contrato de concessão, e que façam incorrer a concessionária em custos acrescidos que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado, e que, por isso, o armador em condições normais de mercado não adotaria, o concedente fica obrigado a acordar com a concessionária os termos da correspondente compensação, uma vez ouvida a entidade reguladora, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Base XXVI

Equilíbrio económico-financeiro da concessão

- 1. A concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:
 - a) Modificação imposta pelo concedente das obrigações da concessionária ou das condições de realização da concessão que tenha como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da concessionária;
 - b) Força maior, definida no contrato de concessão, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do contrato de concessão;
 - c) Alterações da lei interna de caráter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da concessionária, salvo nas matérias que afetam negativamente a rentabilidade implícita definida no caderno de encargos.

- 2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o fato gerador do direito à reposição.
- 3. O direito à reclamação da reposição do equilíbrio financeiro não confere à concessionária o direito de suspensão ou limitação dos serviços, nem de incumprimento de quaisquer obrigações contratuais.
- 4. A reposição do equilíbrio financeiro é requerida por qualquer uma das partes mediante comunicação escrita a solicitar o início das negociações e identificando os eventos que considera terem ocorrido, suscetíveis de alterar o mesmo equilíbrio, devendo juntar os elementos que comprovam a pretensão e as razões invocadas.
- 5. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, tal é feito através de uma ou mais das seguintes modalidades:
 - a) Alteração do tarifário, sujeito à aprovação pela entidade reguladora;
 - b) Alteração do prazo da concessão;
 - c) Alteração de taxas que incidam sobre as atividades reguladas, efetuada nos termos previstos na regulação económica da concessão;
 - d) Atribuição de comparticipação ou de compensação direta pelo concedente;
 - e) Qualquer outra forma que seja acordada entre o concedente e a concessionária, nomeadamente que resulte de combinação das alíneas anteriores.
- 6. Sempre que a concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o concedente e a concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas e que devem estar terminadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar dessa solicitação.
- 7. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão efetuada nos termos da presente Base é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.
- 8. A concessionária deve notificar o concedente e a entidade reguladora da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua verificação.

Base XXVII

Fundo de desenvolvimento de transporte marítimo inter-ilhas

As eventuais rendas que a concessionária venha a pagar ao concedente constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Marítimo Inter-ilhas.

CAPÍTULO VI

Obrigações de segurança, ambientais e responsabilidade social da concessionária

Base XXVIII

Obrigações de segurança

- 1. A concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional de caráter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança marítima e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todas as carreiras objeto da concessão.
- 2. A concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.
- 3. A concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do contrato de concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo ao Concedente, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de concessão, o qual deve consagrar a política de segurança, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho da concessionária neste âmbito.

Base XXIX

Obrigações ambientais

- 1. A concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de caráter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.
- 2. A concessionária obriga-se a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes de anexo ao contrato de concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.
- 3. A concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à atividade marítima, em particular, que constem de regulamentos ou diretrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.
- 4. A concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correção de impatos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar e da água, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impato dessa atividade.
- 5. A concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do concedente, no prazo de 6 (seis)

meses após a assinatura do contrato de concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da atividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental;
- b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objetivos de qualidade do ambiente nas atividades desenvolvidas na concessão, a efetuar pela concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao concedente dos resultados obtidos;
- c) Os Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de infraestruturas para a aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de infraestruturas.
- 6. A concessionária apresenta ao concedente, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de concessão e, posteriormente, no início de cada ano civil, um relatório, contendo as ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e a programação das ações a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente base.
- 7. O não cumprimento de obrigações ambientais é objeto de sanções contratuais.

Base XXX

Responsabilidade social

- 1. A concessionária, no cumprimento do contrato de concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração das carreiras ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.
- 2. A concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afetadas pelas suas atividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e a promover diversas ações de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade da concessionária e garantias

Base XXXI

Responsabilidade da concessionária perante o concedente

A concessionária é, face ao concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

Base XXXII

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

- 1. A concessionária responde pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das atividades compreendidas na concessão.
- 2. Constitui especial dever da concessionária promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e de segurança em vigor a cada momento.

Base XXXIII

Seguros

- 1. A concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efetiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à concessão.
- 2. Em cada ano civil, a concessionária tem de fazer prova perante o concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.
- 3. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respetiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente Base.
- 4. Em caso de incumprimento pela concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o concedente pode proceder diretamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respetivos custos por conta da concessionária.

Base XXXIV

Caução

- 1. Para garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão o concessionário presta uma caução no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor das receitas das atividades reguladas orçamentadas para o exercício seguinte.
- 2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago e não tenha contestado as sanções aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode o concedente determinar o recurso à caução sem dependência de decisão judicial.
- 3. A eventual diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica para o concessionário a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da utilização.

- 4. A caução é renovada anualmente no mês seguinte à aprovação das contas da concessionária, sendo o seu valor corrigido para valor não inferior ao referido no número 1.
- 5. A caução pode ser prestada por depósito, por seguro ou garantia bancária.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de desempenho da concessionária

Base XXXV

Monitorização e avaliação do desempenho

- 1. A concessionária deve definir e implementar sistemas de informação que permitam aferir, em cada momento:
 - a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nas carreiras objeto da concessão e diretamente relacionados com as suas atividades e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efetiva e ao cumprimento do contrato de concessão;
 - b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço prestado, dos sistemas e dos equipamentos diretamente relacionados com as atividades portuárias, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efetiva.
- 2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da capacidade, da disponibilidade, da qualidade dos serviços prestados, é feita pela entidade reguladora tendo em conta os regulamentos técnicos estabelecidos.
- 3. A monitorização de outras obrigações da concessionária, não abrangidas pelos números anteriores, é efetuada pelo concedente.
- 4. A concessionária deve manter um registo atualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respetiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.
- 5. A concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, demonstrando o cumprimento do contrato, devendo entregar cópias ao Concedente e à autoridade reguladora.
- 6. A avaliação do desempenho da concessionária incide nomeadamente sobre a qualidade, a adequação, a capacidade e a disponibilidade, nos termos definidos no contrato de concessão e noutros regulamentos do setor.
- 7. A aplicação de sanções decorrentes do número anterior deve ter em conta a responsabilidade de outras entidades nos eventos que lhe deram origem, e é repercutida nos fatores de cálculo das eventuais indemnizações compensatórias.
- 8. O regime previsto nos n.ºs 6 e 7 não prejudica a aplicação de sanções ou a reclamação de indemnizações pelo concedente à concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do contrato de concessão.

9. A concessionária deve praticar todos os atos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrigir as eventuais não conformidades detetadas no âmbito destas certificações.

Base XXXVI

Publicidade e informação

- 1. O contrato de concessão deve vincular a concessionária a fornecer ao concedente e à autoridade reguladora todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.
- 2. As tarifas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela concessionária pela prestação das atividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas atividades devem ser permanentemente atualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação no sítio de internet da concessionária.
- 3. Para efeitos do disposto no presente artigo, constituem obrigação da concessionária:
 - a) Fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da concessão e à qualidade e à disponibilidade dos serviços prestados, sempre que solicitado pelo concedente e pela autoridade reguladora, nos prazos por eles fixados;
 - b) Realizar junto dos clientes inquéritos de satisfação e a publicitar junto do público, designadamente, através da disponibilização no sítio de internet, os resultados dos inquéritos, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos acordos de qualidade de serviço a que se vinculou;
 - c) Fornecer à concessionária informação correspondente à que presta à autoridade reguladora, nos termos definidos no contrato de concessão.

CAPÍTULO IX

Acompanhamento, fiscalização e regulação da concessão

Base XXXVII

Concedente

Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo contrato de concessão ao concedente são exercidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Transporte Marítimo, podendo ser delegados nos serviços.

Base XXXVIII

Regulação económica

- 1. Compete à entidade reguladora assegurar a regulação económica da concessão com respeito pelas regras do contrato de concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do setor marítimo nacional.
- 2. A entidade reguladora define periodicamente, nos termos referidos no contrato de concessão, os critérios e as regras a que devem obedecer a formação e a fixação das tarifas das atividades reguladas, bem como os parâmetros, e os respetivos valores, dos níveis de qualidade de serviço

Base XXXIX

Regulação técnica

- 1. A concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao setor marítimo e portuário, designadamente no que respeita à certificação, bem como à gestão, à operação e à manutenção das embarcações vertida na legislação nacional, nos regulamentos, bem como os padrões e as melhores práticas reconhecidas e recomendadas pela Organização Marítima Internacional.
- 2. A concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem diretamente à operacionalidade marítima.
- 3. A entidade reguladora pode, a todo o tempo, adotar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas às concessões e à sua gestão, operação e manutenção.
- 4. A entidade reguladora deve monitorizar e inspecionar, a todo o tempo, a atividade da concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.
- 5. A entidade reguladora, sem prejuízo dos poderes que lhe estão legalmente cometidos, pode alterar ou aditar condições relativas ao regime de certificação das embarcações nos seguintes casos:
 - a) Violação grave do contrato de concessão relativa a Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do setor denominados por Safety and Security;
 - b) Cancelamento das carreiras, por mais de 72 (setenta e duas) horas contadas após notificação escrita do Concedente para o restabelecimento das mesmas, e desde que o evento que deu causa ao cancelamento não seja da responsabilidade do concedente ou de qualquer organismo do Estado.
- 6. Em caso de suspensão de qualquer das licenças necessárias para o exercício da atividade concessionada, deve a concessionária submeter à autoridade reguladora um plano que contenha as medidas destinadas a remediar as causas que deram origem à suspensão.

- 7. A autoridade reguladora põe termo à suspensão após a aprovação do plano apresentado e a verificação de que o mesmo está a ser implementado e que a Concessionária respeita as condições impostas pela licença em vigor.
- 8. A concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela autoridade reguladora, devendo adotar e fazer adotar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a segurança, abrangendo os conceitos internacionais do setor denominados por Safety and Security.
- 9. Caso a entidade reguladora, a qualquer momento, considere que existe uma ameaça séria à segurança em qualquer carreira, pode notificar a concessionária para tomar as ações necessárias para afastar essa ameaça.
- 10. Caso a entidade reguladora considere, razoavelmente, que não há tempo para que a Concessionária atue ou que a concessionária não tem capacidade para afastar a ameaça, a autoridade reguladora pode praticar diretamente as ações necessárias, incluindo o encerramento temporário de carreiras, ou pode determinar que terceiros pratiquem essas ações.
- 11. Os custos e os prejuízos decorrentes de quaisquer ações realizadas diretamente pela autoridade reguladora ou por terceiros, tal como previsto nos n.ºs 9 e 10, são inteiramente suportados pela concessionária, devendo ser contemplado na regulação económica da concessão.

CAPÍTULO X

Incumprimento e força maior

Base XL

Incumprimento da concessionária e sanções contratuais

- 1. Sem prejuízo do previsto na lei e do disposto no n.º 2 da BASE XLII, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela concessionária de quaisquer obrigações emergentes do contrato de concessão, ou das determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou do contrato de concessão, originam a aplicação à concessionária de sancões contratuais.
- 2. As sanções referidas no número anterior variam em função da gravidade da falta, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.
- 3. A sanção contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária, pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do concedente.
- 4. Excluindo determinadas penalidades referidas no contrato de concessão, o montante acumulado das sanções, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% (dois por cento) do total das receitas das atividades reguladas, registado no ano civil anterior.

- 5. As sanções são exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação à Concessionária.
- 6. No ato de aplicação da sanção, se tal se justificar, é fixado ainda à concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.
- 7. Se a concessionária, dentro desse prazo, continuar em situação de incumprimento, pode a sanção ser agravada, sem prejuízo do direito do concedente de rescindir o contrato de concessão.
- 8. Os montantes relativos às sanções podem ser atualizados no início de cada ano civil, por aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

Base XLI

Força maior

- 1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à concessionária e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto direto negativo sobre a concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no contrato de concessão.
- 2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os atos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.
- 3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato de concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do contrato de concessão nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da concessão se revelar excessivamente onerosa para o concedente ou ainda no caso de a reposição do equilíbrio financeiro não ser possível.
- 4. A concessionária fica obrigada a comunicar ao concedente a ocorrência de qualquer facto qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou prejudicado e, ainda, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende tomar para fazer face à situação ocorrida e os respetivos custos associados.
- 5. Em caso de resolução do contrato de concessão por ocorrência de um caso de força maior, o concedente assume as posições contratuais da concessionária para com terceiros emergentes do contrato de concessão.

CAPÍTULO XI

Extinção e suspensão da concessão

Base XLII

Rescisão do contrato de concessão

- 1. Em caso de violação grave não sanável das obrigações da concessionária decorrentes do contrato de concessão, o concedente pode rescindir o contrato de concessão.
- 2. Constituem causas de rescisão por parte do concedente, designadamente:
 - a) O desvio do objeto e dos fins da concessão;
 - b) A interrupção da exploração da concessão;
 - c) A cobrança dolosa de preços com valores superiores aos fixados;
 - d) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
 - e) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pela entidade reguladora ou por outras entidades;
 - f) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos clientes, que tenham ocorrido por culpa da concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento em geral;
 - g) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do concedente em caso de emergência grave;
 - h) Dissolução ou falência da concessionária;
 - i) Praticar atos que careçam de autorização ou homologação do concedente sem a devida autorização ou homologação;
 - j) Recusa da reconstituição atempada da caução nos termos do número 3 da BASE XXXIV.
- 3. Quando as faltas da concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correção, o contrato de concessão pode não ser rescindido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo concedente.
- 4. A rescisão do contrato de concessão é manifestada por escrito após prévia audiência da concessionária e, uma vez feita, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade.
- 6. A declaração de insolvência da concessionária pode determinar a rescisão do contrato de concessão, salvo se, existindo condições para tal, o concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da concessionária, com todos os direitos e os deveres daí resultantes.
- 7. A rescisão do contrato de concessão implica a reversão dos bens afetos à concessão para o concedente, a favor

deste, de todas as cauções prestadas pela concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XLIII

Resgate da concessão

- 1. O concedente pode resgatar a concessão por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, desde que decorridos 8 (oito) anos sobre a data do início da concessão, mediante comunicação escrita à concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.
- 2. Pelo resgate, o concedente assume automaticamente todos os direitos e as obrigações da concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra a concessionária estejam pendentes.
- 3. Em caso de resgate, a concessionária tem direito a receber do concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da concessão, obtido através do valor atual líquido dos fluxos de caixa que se prevêem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do contrato de concessão, efetuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o concedente e a concessionária.

Base XLIV

Extinção do serviço público

- 1. O concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.
- 2. A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a concessão e confere à concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

Base XLV

Emergência grave

- 1. Em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência grave, o concedente pode assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza após notificação por escrito à concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à concessionária a adoção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respetivos.
- 2. Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da concessão, ficando a concessionária durante o período de duração da situação de emergência grave, exonerada das obrigações decorrentes do contrato de concessão, que sejam incompatíveis com as medidas impostas pelo concedente.

Base XLVI

Sequestro

- 1. O concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à concessionária, estiver iminente a cessação da atividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da concessão.
- A concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objeto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.
- 3. Na vigência do sequestro, a concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.
- 4. A concessionária retoma a concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma.
- 5. A concessionária pode optar pela rescisão do contrato de concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Base XLVII

Requisição de bens

A requisição de bens pode ser efetuada pelo concedente, nos termos da lei, mediante o pagamento de justa compensação.

Base XLVIII

Extinção por acordo

O concedente e a concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da concessão, definindo os seus efeitos.

Base XLIX

Reversão

- 1. Extinguindo-se a concessão, por qualquer motivo, revertem para o concedente todos os bens e os direitos afetos à concessão, sejam ou não propriedade da concessionária, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.
- 2. Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a concessionária deve indemnizar o concedente nos termos legais.
- 3. Para efeito da reversão, o concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da concessionária para aferir do estado de conservação e de manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.
- 4. Com a reversão o concedente paga à concessionária uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico, descontados os subsídios, dos bens por

esta criados, construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do contrato de concessão e, que à data da reversão, se encontrem afetos à concessão, incluindo a base de ativos não regulados, deduzido do montante das sanções aplicadas à concessionária por incumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no contrato de concessão, nos dois últimos anos de vigência da concessão.

- 5. O disposto no número anterior não é aplicável caso o motivo que dá origem à extinção da concessão seja imputável à concessionária.
- 6. O valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e das taxas de amortização previstas no contrato de concessão e da dedução do saldo dos subsídios atribuídos.
- 7. Não se verificando a prorrogação da concessão ou não sendo a mesma admissível nos termos do contrato de concessão, o concedente pode adotar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar a transferência progressiva da atividade objeto da concessão para uma nova concessionária.

Base L

Caducidade

O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

CAPÍTULO XII

Resolução de diferendos

Base LI

Resolução de diferendos

- 1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do contrato de concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o concedente e a concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.
- 2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, o concedente ou a concessionária submetem o diferendo a um tribunal arbitral.

Base LII

Tribunal Arbitral

- 1. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem nomeado.
- 2. A parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra parte através de carta registada com aviso de receção, e esta, no prazo de 30 (trinta) dias, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

- 3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.
- 4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às partes.
- 5. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 6. As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.
- 7. A arbitragem deve decorrer em Cabo Verde, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente base, aplicandose supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral, em tudo o que não for contrário ao contrato de concessão.
- 8. A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 9. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e a arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com atividades integradas na concessão que tenham sido subcontratadas pela concessionária nos termos admitidos no contrato de concessão, pode qualquer uma das partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a concessionária.
- 10. A concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Base LIII

Invalidade parcial do contrato de concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do contrato de concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o concedente e a concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

Base LIV

Substituição de acordos anteriores

- 1. Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do contrato de concessão, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o concedente e a concessionária, relativos ao seu objeto.
- 2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do contrato de concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

Base LV

Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na Base LI quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao concedente ou à concessionária ao abrigo do contrato de concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

Base LVI

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos de calendário.

Base LVII

Lei aplicável

- 1. O contrato de concessão e respetivos contratos a ele anexos ficam sujeitos à lei cabo-verdiana e aos princípios gerais de direito marítimo e direito administrativo.
- 2. O contrato de concessão e respetivos documentos a ele anexos são redigidos em língua portuguesa.

Base LVIII

Interpretação e integração

- 1. O contrato de concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respetivos anexos.
- 2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o contrato de concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do contrato de concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

Base LIX

Entrada em vigor do contrato de concessão

O contrato de concessão entra em vigor na data da sua assinatura, e depois de devidamente assinado pelas partes, competindo para este efeito, aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Transporte Marítimo em representação do Estado concedente.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei nº 17/2015

de 10 de Marco

O Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro, aprovou a atual Orgânica da Chefia do Governo, enquanto estrutura responsável pela direção, coordenação e orientação geral do Governo, prevendo todos os serviços nela integrados, bem como as respetivas atribuições.

No entanto, tendo em vista a recente remodelação governamental e consequente aprovação de uma nova Orgânica do Governo, mostra-se necessário ajustar a Orgânica da Chefia do Governo à nova estrutura governamental fixada pelos Decretos-presidencial n.ºs 9 e 10/2014, ambos de 19 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 66/2014, de 5 de dezembro, que introduziu alterações à Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-lei n.º 25/2011, de 13 de junho, e alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2011, de 12 de setembro.

Com efeito, a nível da Orgânica da Chefia do Governo depara-se com a necessidade de alteração não só a nível do conteúdo, mas também de enumeração e sistematização do diploma, visto que a pasta da Comunicação Social que antes era assumida pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares passou a ser assegurada pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, passando, por conseguinte, a Direção-geral da Comunicação Social a funcionar na dependência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros. Igualmente impõe-se efetuar algumas melhorias, dando a possibilidade de haver um Comandante-adjunto da Guarda Pessoal do Primeiroministro, e ainda corrigir erros de remissão e sistematização do diploma em questão.

Por outro lado considerando a importância da Comunicação Social na promoção dos direitos, liberdades e garantias, e da própria democracia, enquanto meio responsável pela formação da convicção e da identidade cultural do cidadão, entendeu-se de extrema relevância a criação de um Conselho Consultivo da Comunicação Social, como um importante instrumento de diálogo e de apoio ao Governo nas tomadas de decisões e que funcionará na dependência do membro do Governo responsável por esta área.

A criação do Conselho Consultivo da Comunicação Social decorre, ainda, da necessidade de se estabelecer um fórum de debate, socialização e concertação de ideias, projetos e medidas de política para a comunicação social, onde, de entre outros, estejam representados os setores público e privado da comunicação social, instituições cujas atribuições são relevantes para a definição e/ou materialização de políticas para a comunicação social, bem como personalidades de reconhecido mérito e idoneidade nesta matéria.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2014 de 24 de Outubro

É alterado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro que aprova a Orgânica da Chefia do Governo que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A integração a que se refere o número anterior é feita mediante despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com dispensa das demais formalidades, desde que os funcionários contem com, pelo menos, dois anos de serviço.

5. [...]

6. [...]

Artigo 2.º

Alteração à Orgânica da Chefia do Governo

São alterados os artigos 12.°, 24.°, 36.°, 37.°, 38.°, 39.°, 40.°, 41.°, 42.° e 43.°, e as epígrafes das subsecções I a VI da secção VI do Capítulo II da Orgânica da Chefia do Governo aprovada, pelo Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 12.º

Competência e coadjuvação do Comandante da Guarda Pessoal

- 1. Cabe ao Comandante da Guarda Pessoal do Primeiroministro zelar pela segurança e integridade física do Primeiro-ministro, sem prejuízo do disposto na legislação policial.
- 2. O Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro pode ser coadjuvado por um Comandante-adjunto.

Artigo 24.9

[...]

1. [...]

- 2. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, a definição da orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde, INCV, S.A., e as empresas públicas do setor da Comunicação Social.
- 3. Junto do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros funciona o Conselho Consultivo da Comunicação Social, adiante designado CCCS.
- 4. Ficam na dependência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, os seguintes serviços e organismos:

a) [...]

b) [...]

- c) A Direção-geral da Comunicação Social.
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]

Artigo 36.º

[anterior artigo 40.°]

Artigo 37.º

[anterior artigo 41.°]

Artigo 38.º

[anterior artigo 42.°]

Artigo 39.°

[anterior artigo 43.°]

Artigo 40.°

[anterior artigo 37.°]

Artigo 41.º

[anterior artigo 38.°]

Artigo 42.º

[anterior artigo 36.°]

Artigo 43.º

Competência

- 1. O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.
- 2. Cabe ainda ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, de harmonia com o disposto na lei orgânica do Governo:
 - a) Representar o Governo na Conferência dos Representantes, em conformidade com o Regimento da Assembleia Nacional;
 - Remeter à Assembleia Nacional, precedendo aprovação em Conselho de Ministros, as propostas de leis e demais diplomas que a ela devam ser submetidos;
 - c) Seguir e coordenar em fase parlamentar o programa legislativo do Governo;
 - d) Seguir os compromissos assumidos pelo Governo em sede parlamentar;
 - e) A execução de qualquer outra função que possa derivar da atividade da Assembleia Nacional nas suas relações com o Governo.

Subsecção I

Conselho Consultivo para a Comunicação Social

Subsecção II

Secretaria Geral do Governo

Subsecção III

Secretariado do Conselho de Ministros

Subsecção IV

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo

Subsecção V

Centro Jurídico da Chefia do Governo

Subsecção VI

Direcção-Geral da Comunicação Social"

Artigo 3.º

Aditamento à Orgânica da Chefia do Governo

São aditados os artigos 24.º-A e 24.º-B, e as subsecções VII a VIII da secção VI do Capítulo II à Orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro, com a seguinte redação:

"Artigo 24.º-A

Composição do Conselho Consultivo para a Comunicação Social

- 1. O CCCS é presidido pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e tem a seguinte composição:
 - a) Director-geral da Comunicação Social;
 - b) Um representante do Ministério das Relações Exteriores;
 - c) Um representante do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima;
 - d) Um representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
 - e) Um representante da Autoridade Reguladora da Comunicação Social;
 - f) Um representante da Agência Nacional das Comunicações;
 - g) Três representantes das publicações periódicas impressas e online;
 - Três representantes das televisões nacionais que operam em sinal aberto;
 - i) Um representante das televisões que operam em sinal codificado e mediante contraprestações;
 - j) Três representantes das rádios nacionais, sendo um representante do serviço público, um representante das rádios comerciais e um das rádios comunitárias;
 - k) Um representante das agências nacionais de notícias;
 - I) Um representante da Associação Nacional de Jornalistas;
 - m) Um representante das agências de publicidade e marketing;
 - n) Um representante das entidades sindicais dos profissionais da Comunicação Social;
 - o) Um representante da Associação dos Consumidores;
 - p) Um representante da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista;
 - q) Um representante da Associação dos investigadores da área da Comunicação Social;
 - r) Um representante das instituições superiores de ensino com cursos ligados à área da Comunicação Social;
 - s) Um representante da Plataforma das Organizações não Governamentais;
 - t) Três personalidades de reconhecido mérito e idoneidade em matéria de comunicação social escolhidos e nomeados por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
- $2.\ Os$ membros do CCCS são designados pelas entidades que representam.

- 3. Na falta de designação nos termos referidos no n.º 2, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode indigitar um representante das entidades referidas no n.º 1, mediante proposta do Diretor-geral da Comunicação Social.
- 4. Sempre que as matérias em discussão o justifiquem, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode convidar outras entidades públicas ou privadas para participar nas reuniões do CCCS, sem direito a voto.

Artigo 24.°-B

Competência do Conselho Consultivo para a Comunicação Social

- 1. Compete ao CCCS:
 - a) Emitir pareceres sobre a legislação relativa à Comunicação Social;
 - b) Aconselhar o Governo em matéria de promoção de políticas públicas para o desenvolvimento do setor da Comunicação Social;
 - c) Acompanhar e avaliar a evolução do setor;
 - d) Pronunciar-se sobre questões específicas que lhe sejam solicitadas pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social;
 - e) Propor o seu regulamento interno;
 - f) O mais que lhe for cometido superiormente ou por imposição legal.
- 2. O regulamento do CCCS é aprovado por portaria do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Subsecção VII

Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo

Subsecção VIII

Biblioteca do Governo

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Rui Mendes Semedo - Démis Lobo Almeida

Promulgado em 9 de Março 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO (a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro

Mostrando-se necessário proceder a ajustamentos na orgânica da Chefia do Governo, os quais decorrem da experiência decantada da aplicação do diploma orgânico em vigor e visam assegurar ganhos em matéria de articulação entre os serviços e de celeridade nas prestações;

Impondo-se, ainda, estar em sintonia com o actual Plano de Cargos, Carreiras e Salário para Administração Pública (PCCS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Orgânica da Chefia do Governo, a qual faz parte integrante do presente diploma e baixa assinada pelo Primeiro-ministro.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

- 1. O quadro de pessoal da Chefia do Governo é o constante do quadro em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2. O quadro de pessoal referido no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
- 3. Os atuais funcionários em regime de contrato de trabalho e demais pessoal a prestar serviço em regime de comissão de serviço nos organismos e serviços que integram a Chefia do Governo, que não tenham vínculo noutro serviço, são integrados em regime de emprego ou de carreira, de acordo com a estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários da Administração pública.
- 4. A integração a que se refere o número anterior é feita mediante despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com dispensa das demais formalidades, desde que os funcionários contem com, pelo menos, dois anos de serviço.
- 5. Para o efeito do previsto no número anterior, o interessado deve dirigir requerimento ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros num prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
- 6. O tempo de serviço prestado na situação prevista no n.º 3 conta para todos os efeitos legais.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 5/2006, de 16 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica da Chefia do Governo, o Decreto-lei n.º 19/2011, de 28 de fevereiro, que cria a Unidade de Coordenação da Imigração e o Decreto-lei n.º 14/2008, de 21 de abril, que aprova o quadro de pessoal da Chefia do Governo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Jorge Homero Tolentino Araújo - Rui Mendes Semedo

Promulgado em 22 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ORGÂNICA DA CHEFIA DO GOVERNO

CAPÍTULO I

Natureza e direcção

Artigo 1.º

Natureza

- 1. A Chefia do Governo é a estrutura responsável pela direção, coordenação, orientação geral do Governo e relações deste com os demais órgãos do poder político e entidades religiosas.
 - 2. A Chefia do Governo dispõe de orçamento privativo.
- 3. O orçamento privativo da Chefia do Governo integra os encargos gerais da Nação, nos termos da lei, sendo a sua gestão assegurada por um Conselho Administrativo.
- 4. A regulação do Conselho Administrativo referido no número anterior consta de Portaria do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Direção

A Chefia do Governo é dirigida e orientada superiormente pelo Primeiro-ministro, coadjuvado pelo Ministro-adjunto do Primeiro-ministro, pelo Ministro da Reforma do Estado, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, quem, sob a sua direta orientação, executam as políticas definidas para os respetivos setores e exercem os demais poderes que, por ele, lhes forem delegados.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

Secção I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura da Chefia do Governo

- 1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro-ministro, do Ministro-adjunto do Primeiro-ministro, do Ministro da Reforma do Estado, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado da Administração Pública.
 - 2. Integram a Chefia do Governo:
 - a) O Gabinete do Primeiro-ministro;
 - b) O Gabinete do Ministro-adjunto do Primeiroministro;
 - c) O Gabinete do Ministro da Reforma do Estado;
 - d) O Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - e) O Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares;
 - f) A Secretaria de Estado da Administração Pública;
 - g) Os órgãos e serviços dependentes ou sob a superintendência do Primeiro-ministro e dos membros do Governo referidos no número anterior.

Secção II

Órgãos e serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-ministro

Subsecção I

Gabinete do Primeiro-ministro

Artigo 4.º

Natureza, composição e atribuições

- 1. O Gabinete do Primeiro-ministro é o serviço encarregado de assistir direta e pessoalmente o Primeiro-ministro e apoiá-lo técnica, burocrática e administrativamente.
- 2. O Gabinete do Primeiro-ministro é dirigido por um Diretor, sendo integrado por Conselheiros, Assessores, Adjuntos, Secretários, Tradutores, Diretor de Protocolo e Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro.
 - 3. São atribuições do Gabinete do Primeiro-ministro:
 - a) Prestar apoio técnico e político ao Primeiroministro;
 - b) Recolher informações sobre as atividades, programas e planos dos departamentos governamentais, com o objetivo de facilitar ao Primeiro-ministro o acompanhamento da execução do programa do Governo e a coordenação governamental;

- c) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Primeiro-ministro;
- d) Assegurar o expediente relativo a publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Primeiro-ministro;
- e) Organizar as relações públicas do Primeiroministro e estabelecer os seus contactos com os meios de comunicação social;
- f) Organizar a agenda do Primeiro-ministro, preparar e secretariar as reuniões por ele presididas;
- g) Prestar apoio protocolar ao Primeiro-ministro;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe foram afetos, em coordenação com o Diretorgeral de Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Primeiro-ministro.

Artigo 5.º

Competência do Diretor de Gabinete do Primeiro-ministro

Compete, em especial, ao Diretor de Gabinete do Primeiro-ministro:

- a) Dirigir o Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os serviços dos outros órgãos de soberania e bem assim com outros departamentos do Estado e instituições do País, em tudo o que não seja da competência específica de outros responsáveis;
- c) Assinar a correspondência expedida pelo Gabinete que não deva ser assinada pelo Primeiro-ministro;
- d) Orientar as atividades de organização de relações públicas e protocolo, de tradução e de comunicação social do Gabinete do Primeiro-ministro;
- e) Submeter a despacho do Primeiro-ministro os assuntos que dele careçam;
- f) Representar o Primeiro-ministro, quando lhe for determinado;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam delegadas ou cometidas pelo Primeiro-ministro;
- h) Coordenar as atividades dos conselheiros e dos demais elementos que prestam serviço no Gabinete.

Artigo 6.º

Competência dos Conselheiros

Compete aos Conselheiros:

 a) Apoiar e aconselhar o Primeiro-ministro, política e tecnicamente;

- b) Representar o Primeiro-ministro quando lhe for determinado:
- c) Assinar a correspondência expedida no âmbito das respetivas funções, quando autorizado pelo Primeiro-ministro.

Artigo 7.º

Competência dos Assessores

Compete aos Assessores apoiar e assistir o Primeiroministro no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Competência dos Adjuntos

Compete aos Adjuntos coadjuvar os Conselheiros e Assessores no exercício das suas competências.

Artigo 9.º

Competência dos Secretários

Compete aos Secretários:

- *a*) Ocupar-se da receção, expediente e circulação de toda a correspondência do Primeiro-ministro;
- b) Ocupar-se do arquivo pessoal do Primeiroministro;
- c) Organizar a agenda do Primeiro-ministro;
- d) Preparar e secretariar as reuniões em que participe o Primeiro-ministro, salvo determinação deste em contrário;
- e) O mais que lhe for determinado pelo Diretor de Gabinete, designadamente em matéria de relações públicas e protocolo.

Artigo 10.º

Competência dos Tradutores

Os Tradutores asseguram o serviço de tradução da Chefia do Governo e a função de intérprete do Primeiroministro ou, por sua determinação, de outros membros do Governo.

Artigo 11.º

Competência do Diretor de Protocolo

O Diretor de Protocolo dirige o serviço de relações públicas e protocolo do Primeiro-ministro, em coordenação e sob a orientação da Direção-geral do Protocolo do Estado.

Artigo 12.º

Competência e coadjuvação do Comandante da Guarda Pessoal

- 1. Cabe ao Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro zelar pela segurança e integridade física do Primeiro-ministro, sem prejuízo do disposto na legislação policial.
- 2. O Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro pode ser coadjuvado por um Comandante-adjunto.

Subsecção II

Comissão Nacional para o Combate às Substâncias Aditivas

Artigo 13.º

Composição, organização e funcionamento

- 1. A Comissão Nacional para o Combate às Substâncias Aditivas funciona junto do Primeiro-ministro.
- 2. A composição, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional para o Combate às Substâncias Aditivas são objeto de diploma próprio.

Secção III

Ministro-adjunto do Primeiro-ministro

Artigo 14.º

Competência

- 1. O Ministro-adjunto apoia diretamente o Primeiroministro e desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-ministro ou pelo Conselho de Ministros, competindo-lhe neste âmbito:
 - a) Propor, coordenar e executar a política em matéria de promoção e defesa dos direitos do consumidor;
 - b) Propor, coordenar e participar na formulação e acompanhamento de políticas públicas relevantes para a gestão da imigração e manter um sistema eficiente de concertação com membros do Governo, e responsáveis de entidades não governamentais e privadas, Câmaras Municipais, Câmaras de Comércio, associações patronais e sindicais em matérias relevantes para a implementação da política e da estratégia nacionais de imigração;
- 2. O Ministro-adjunto do Primeiro-ministro superintende o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG).
- 3. Fica na dependência do Ministro-adjunto do Primeiroministro a Direção-geral da Imigração.

Subsecção I

Conselho Nacional da Imigração

Artigo 15.º

Natureza

- 1. O Conselho Nacional da Imigração, abreviadamente designado CNI, é um órgão colegial, de natureza consultiva de apoio ao Governo em matéria de imigração.
- 2. O CNI funciona junto do Ministro-adjunto do Primeiro-ministro.

Artigo 16.º

Atribuições

Compete ao CNI:

 a) Facilitar a coordenação e a troca de informações entre os diferentes serviços com responsabilidades na gestão da imigração e de estrangeiros;

- b) Contribuir para o aprofundamento do debate e do conhecimento sobre a situação e as tendências da imigração em Cabo Verde;
- c) Contribuir para o reforço da coerência e integração de abordagens setoriais na implementação da Política Nacional de Imigração;
- d) Aconselhar o Governo em matéria de gestão dos fluxos imigratórios, integração dos imigrantes e temas relacionados;
- e) Dar parecer, quando solicitado, sobre leis, acordos e instrumentos jurídicos internacionais com implicações sobre a imigração e a mobilidade de estrangeiros aos quais Cabo Verde deva vincular-se;
- f) Validar instrumentos de gestão, quais sejam, diagnósticos, estudos, planos de ação, programas, projetos, termos de referência relacionados à imigração e à gestão de estrangeiros;
- g) Monitorizar a implementação de medidas, leis nacionais, tratados, acordos e outros instrumentos internacionais relevantes para a gestão da imigração e temas conexos.

Artigo 17.º

Composição e funcionamento

- 1. A composição e o funcionamento do CNI são objeto de diploma próprio.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando os domínios prioritários da gestão da imigração, são criados os seguintes grupos de trabalho do CNI:
 - a) Atividade Económica, Emprego e Situação Laboral;
 - b) Coerência de Políticas Migratórias;
 - c) Diálogo, Solidariedade e Parceria;
 - d) Estratégias de Integração Social;
 - e) Produção e Divulgação de Informação Estatística;
 - f) Segurança, Fronteiras, Legalização e Controlo dos Fluxos;
 - g) Grupo Permanente de Acompanhamento, que reúne os responsáveis dos grupos de trabalho referidos nas alíneas anteriores; e
 - h) Grupos de trabalhos ao nível de concelhos ou ilhas.

Subsecção II

Direção-geral da Imigração

Artigo 18.º

Natureza e composição

1. A Direção-geral da Imigração, abreviadamente designada por DGI, é o dispositivo central de coordenação,

integração, monitoramento, regulação e avaliação de políticas de imigração e demais políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros em Cabo Verde.

2. A Direção-geral da Imigração compreende o Serviço de Apoio e Diálogo com as Comunidades Imigradas e o Serviço de Estudos e Informação.

Artigo 19.º

Competência

- 1. São atribuições da Direção-geral da Imigração:
 - a) Assessorar o membro de Governo responsável pela área da imigração e outros membros do Governo em matérias relevantes para a política de imigração;
 - b) Apoiar e coordenar a implementação da política e estratégia nacionais de imigração;
 - c) Proceder à avaliação periódica da implementação das medidas em matéria de imigração e da integração institucional da política e estratégia nacionais de imigração e outros instrumentos relacionados com a gestão da imigração;
 - d) Traduzir a política nacional de imigração em atividades, medidas e decisões administrativas e institucionais para os serviços implicados;
 - e) Participar em discussões e iniciativas nacionais ou internacionais pertinentes para a política de imigração e para a mobilidade interna de estrangeiros em Cabo Verde;
 - f) Participar na formulação de políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros de Cabo Verde;
 - g) Promover e manter rotinas de comunicação, de concertação e de partilha de informação com instituições públicas centrais, locais e autárquicas, e da sociedade civil implicadas ou interessadas no fenómeno imigratório em Cabo Verde, designadamente serviços setoriais, câmaras municipais, universidades, centros de investigação, empregadores, sindicatos, ONG's, associações de imigrantes;
 - h) Encaminhar ou ajudar a encaminhar para as instâncias competentes reclamações, protestos e relatos de práticas de discriminação atentatórias dos direitos fundamentais dos migrantes reconhecidos por lei e convenções internacionais ratificadas pelo Estado de Cabo Verde;
 - i) Apoiar o funcionamento do Conselho Nacional da Imigração e a pilotagem dos grupos de trabalho;
 - *j*) Promover e realizar estudos e inquéritos sobre a imigração em Cabo Verde.
- 2. A DGI é dirigida por um Diretor-geral.

Artigo 20.º

Serviço de Apoio e Diálogo com as Comunidades Imigradas

- 1. Compete ao Serviço de Apoio e Diálogo com as Comunidades Imigradas:
 - a) Promover espaços e oportunidades de auscultação e diálogo com as comunidades estrangeiras e imigrantes;
 - b) Facilitar o contacto entre migrantes e os serviços técnicos centrais, locais e autárquicos envolvidos na gestão de dossier relativos à imigração;
 - c) Propor soluções técnicas e administrativas para garantir o enquadramento e o tratamento de situações ligadas à permanência de imigrantes e estrangeiros;
 - d) Assegurar o diálogo com as associações imigrantes e cabo-verdianas;
 - e) Desenvolver projectos para o reforço institucional da sociedade civil em matéria de imigração;
 - f) Organizar e manter atualizada a base de dados das associações de imigrantes e organizações da sociedade civil que trabalham com imigrantes;
 - g) Proceder ao seguimento e avaliação de ações e projetos de integração social dos imigrantes, tendo em vista colaborar na definição das orientações nesse domínio.
- 2. O Serviço de Apoio e Diálogo com as Comunidades Imigradas é dirigido por um Diretor, equiparado para todos os efeitos a Diretor de Serviço.

Artigo 21.º

Serviço de Estudos e Informação

- 1. Compete ao serviço de Estudos e Informação:
 - a) Organizar e sistematizar estudos, informações e documentação sobre a imigração em Cabo Verde;
 - b) Fazer o levantamento, compilação e divulgação de informações, procedimentos, leis e regulamentos aplicáveis, tendo em vista a observância dos mesmos;
 - c) Manter um canal permanente de comunicação com instituições e serviços de atendimento, visando a disponibilização de informações e orientações atualizadas aos estrangeiros e imigrantes;
 - d) Promover e realizar estudos e relatórios periódicos sobre a evolução e as tendências da imigração, a mobilidade interna e a integração de migrantes;
 - e) Elaborar e atualizar dossier sobre as diferentes comunidades estrangeiras e imigrantes em Cabo Verde;

- f) Preparar e desenvolver ações de informação, educação e sensibilização sobre a imigração, leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis;
- g) Assegurar, no plano técnico, a articulação com universidades, institutos e centros de pesquisa visando o desenvolvimento de estudos sobre o fenómeno imigratório.
- 2. O Serviço de Estudos e Informação é dirigido por um Diretor, equiparado para todos os efeitos a Diretor de Serviço.

Subsecção III

Conselho Nacional do Consumo

Artigo 22.º

Composição, organização e funcionamento

- 1. O Conselho Nacional do Consumo funciona junto do Ministro-adjunto do Primeiro-ministro.
- 2. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Consumo são objeto de diploma próprio.

Secção IV

Ministro da Reforma do Estado

Artigo 23.º

Competência

- 1. O Ministro da Reforma do Estado propõe, coordena, acompanha e avalia a execução:
 - a) De medidas referentes à reforma do Estado nas diferentes valências da agenda da Reforma do Estado, incluindo os domínios de expansão das liberdades, da consolidação da democracia, do reforço da cidadania, da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado; e
 - b) De políticas em matéria de reforma, organização, funcionamento dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.
- 2. O Ministro da Reforma do Estado preside o Conselho Nacional para a Reforma do Estado e superintende a Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE).
- 3. O Ministro da Reforma do Estado dirige superiormente a estrutura responsável pelas Casas do Cidadão.

Secção V

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 24.º

Competência

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-ministro, competindo-lhe em consonância com a Orgânica do

Governo, coordenar a preparação e a organização do trabalho governamental e sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas.

- 2. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, a definição da orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde, INCV, S.A., e as empresas públicas do setor da Comunicação Social.
- 3. Junto do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros funciona o Conselho Consultivo para a Comunicação Social, adiante designado CCCS.
- 4. Ficam na dependência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, os seguintes serviços e organismos:
 - a) A Secretaria-geral do Governo;
 - b) O Centro Jurídico da Chefia do Governo;
 - c) A Direção-geral da Comunicação Social;
 - d) O Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo;
 - e) A Biblioteca do Governo.

Secção VI

Órgãos e serviços dependentes ou que funcionam junto do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Subsecção I

Conselho Consultivo para a Comunicação Social

Artigo 24.º-A

Composição do Conselho Consultivo para a Comunicação Social

- 1. O CCCS é presidido pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e tem a seguinte composição:
 - a) Diretor-geral da Comunicação Social;
 - b) Um representante do Ministério das Relações Exteriores;
 - c) Um representante do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima;
 - d) Um representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
 - e) Um representante da Autoridade Reguladora da Comunicação Social;
 - f) Um representante da Agencia Nacional das Comunicações;
 - g) Três representantes das publicações periódicas impressas e online;
 - Três representantes das televisões nacionais que operam em sinal aberto;
 - *i*) Um representante das televisões que operam em sinal codificado e mediante contraprestações;
 - j) Três representantes das rádios nacionais, sendo um representante do serviço público, um representante das rádios comerciais e um das rádios comunitárias;

- k) Um representante das agências nacionais de notícias;
- l) Um representante da Associação Nacional de Jornalistas;
- m) Um representante das agências de publicidade e marketing;
- n) Um representante das entidades sindicais dos profissionais da Comunicação Social;
- o) Um representante da Associação dos Consumidores;
- p) Um representante da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista;
- q) Um representante da Associação dos investigadores da área da Comunicação Social;
- r) Um representante das instituições superiores de ensino com cursos ligados à área da Comunicação Social;
- s) Um representante da Plataforma das Organizações não Governamentais;
- t) Três personalidades de reconhecido mérito e idoneidade em matéria de comunicação social escolhidos e nomeados por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2. Os membros do CCCS são designados pelas entidades que representam.
- 3. Na falta de designação nos termos referidos no n.º 2, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode indigitar um representante das entidades referidas no n.º 1, mediante proposta do Diretor-geral da Comunicação Social.
- 4. Sempre que as matérias em discussão o justifiquem, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode convidar outras entidades públicas ou privadas para participar nas reuniões do CCCS, sem direito a voto.

Artigo 24.° - B

Competência do Conselho Consultivo para a Comunicação Social

- 1. Compete ao CCCS:
 - a) Emitir pareceres sobre a legislação relativa à Comunicação Social;
 - b) Aconselhar o Governo em matéria de promoção de políticas públicas para o desenvolvimento do setor da Comunicação Social;
 - c) Acompanhar e avaliar a evolução do setor;
 - d) Pronunciar-se sobre questões específicas que lhe sejam solicitadas pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social;
 - e) Propor o seu regulamento interno;
 - f) O mais que lhe for cometido superiormente ou por imposição legal.
- 2. O regulamento do CCCS é aprovado por portaria do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Subsecção II

Secretaria-geral do Governo

Artigo 25.°

Natureza e composição

- 1. A Secretaria-geral do Governo é o órgão de coordenação, estudo, informação e apoio técnico especializado e técnico administrativo do Conselho de Ministros, do Primeiro-ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e demais serviços e organismos que integram a Chefia do Governo.
- 2. A Secretaria-geral do Governo é dirigida e coordenada pelo Secretário-geral do Governo, e compreende os seguintes serviços:
 - a) O Secretariado do Conselho de Ministros;
 - b) A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo.

Artigo 26.º

Atribuições

- 1. São atribuições da Secretaria-geral do Governo:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-ministro, ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e aos outros membros do Governo que coadjuvam diretamente o Primeiroministro, instruindo e informando os processos e demais assuntos que lhe sejam submetidos;
 - b) Centralizar e dar o devido tratamento técnico e administrativo aos assuntos e projetos de diploma da competência do Conselho de Ministros, bem como recolher dos departamentos governamentais os pareceres e as informações com os mesmos relacionados;
 - c) Preparar a agenda de trabalhos do Conselho de Ministros, bem como secretariar as suas sessões, elaborar e submeter à aprovação as respetivas atas;
 - d) Dar execução às deliberações do Conselho de Ministros e às decisões do Primeiro-ministro;
 - Registar e promover a publicação no Boletim Oficial dos decretos-lei, decretos-legislativo, decretos-regulamentar, portarias e despachos com caráter genérico;
 - f) Servir de elo de ligação entre a Chefia do Governo e os departamentos governamentais transmitindo-lhes as diretrizes e as instruções superiormente aprovadas;
 - g) Assegurar a execução administrativa das ações de coordenação interministerial que lhe forem confiadas pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-ministro, bem como estudar e propor superiormente as medidas de coordenação mais adequadas;

- Estudar e elaborar os projetos de diplomas quando para isto for especialmente incumbida;
- i) Proceder à retificação dos erros materiais resultantes de divergências entre o texto original e o texto publicado de qualquer diploma;
- j) Organizar e remeter ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, precedendo aprovação em Conselho de Ministros, os processos relativos a propostas de leis e demais diplomas que o Governo deva submeter à Assembleia Nacional;
- k) Assegurar a administração do património e dos recursos financeiros dos serviços diretamente dependentes da Chefia do Governo;
- l) Assegurar o apoio administrativo julgado necessário aos serviços e organismos dependentes diretamente da Chefia do Governo, que dele careçam, bem como transmitir-lhe as instruções e diretrizes superiores;
- m) Prestar à Chefia do Governo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento;
- n) Promover e controlar a aplicação nos organismos e serviços dependentes diretamente da Chefia do Governo das medidas de caráter geral visando o seu aperfeiçoamento;
- o) Adotar, em articulação com a Direção-geral da Administração Pública, as providências tendentes ao aperfeiçoamento do funcionamento e ao aumento da produtividade dos serviços da Chefia do Governo; e
- p) As demais atribuições que lhe forem incumbidas por lei.
- 2. Incumbe ainda à Secretaria Geral do Governo assegurar o apoio técnico e administrativo aos Grupos Interministeriais de Trabalho, bem como a grupos de trabalho e comissões criados na dependência direta do Primeiro-ministro.

Artigo 27.º

Secretário-geral do Governo

- 1. Compete ao Secretário-geral do Governo, em especial:
 - a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-geral do Governo;
 - b) Resolver os assuntos correntes da Administração da Secretaria-geral do Governo, submetendo a despacho superior os que excedem a sua competência;
 - c) Servir de elo de ligação entre a Chefia do Governo e os diversos departamentos governamentais em matéria de execução das decisões e diretrizes do Governo;
 - d) Estudar e propor superiormente as medidas que visam a melhoria dos respetivos serviços ligados à Chefia do Governo na sua racionalização e produtividade;

https://kiosk.incv.cv

- e) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Ministros, quando para isso for especialmente incumbido;
- f) Desempenhar quaisquer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe forem confiadas.
- 2. O Secretário-geral do Governo pode receber dos membros do Governo delegações de competências para resolução de assuntos gerais de administração.
- 3. O Secretário-geral do Governo pode delegar poderes no pessoal dirigente dele diretamente dependente.
- 4. O Secretário-geral do Governo é substituído nas suas ausências ou impedimentos por quem o membro do Governo de que depende designar.

Subsecção III

Secretariado do Conselho de Ministros

Artigo $28.^{\circ}$

Atribuições

- 1. São atribuições do Secretariado do Conselho de Ministros:
 - a) Assegurar o expediente e o apoio administrativos do Conselho de Ministros;
 - Registar e promover a distribuição pelos respetivos membros dos projetos de diplomas e demais documentos da competência do Conselho de Ministros;
 - c) Verificar a regularidade formal das notas justificativas dos projetos de diplomas entrados na Secretaria-geral do Governo e tratar diretamente com os departamentos proponentes as questões relativas ao suprimento das omissões constatadas;
 - d) Controlar a regularidade formal dos diplomas zelando designadamente, pelo respeito dos formulários, pela indicação da autorização legislativa ao abrigo da qual é emitida, quando for o caso e pela assinatura dos membros do Governo competentes;
 - e) Registar e arquivar os originais dos Decretospresidencial, dos decretos-lei, dos decretos, das ordens, das portarias e dos despachos de caráter genérico, bem como proceder ao cumprimento das formalidades legais de publicação no Boletim Oficial;
 - f) Redigir a súmula extraída da sessão da Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros e preparar a redação final dos atos normativos aprovados em Conselho de Ministros ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetido.
 - g) Redigir o sumário dos diplomas referidos na alínea anterior bem como verificar em relação a cada um deles, o cumprimento dos requisitos legais.

- Recolher, catalogar, registar e arquivar toda a documentação técnica de interesse para o Secretariado do Conselho de Ministros;
- i) Organizar inventário e acompanhar a tramitação de diplomas;
- j) Organizar banco de dados sobre toda a legislação aprovada pelo Conselho de Ministros;
- k) Digitalizar e armazenar todos os registos e gravações do Conselho de Ministros;
- l) Fornecer elementos para o sítio do Conselho de Ministros, mediante orientação do membro do Governo de que depende.
- 2. O Secretariado do Conselho de Ministros é dirigido por um Secretário, equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-geral e integrado por Assessores.
- 3. O Secretário do Conselho de Ministros é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos assessores, conforme designação do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Subsecção IV

Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo

Artigo 29.º

Natureza e composição

- 1. A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo é a unidade central de apoio técnico-administrativo, responsável pelo exercício de funções de caráter comum aos serviços integrados na Chefia do Governo, em matéria dos recursos humanos e assuntos gerais, da administração financeira e patrimonial e da administração do Palácio do Governo.
- 2. A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo compreende a Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais, Direção da Administração Financeira e Patrimonial e a Direção da Administração do Palácio do Governo.

Artigo 30.º

Competência

Compete à Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo:

- a) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Chefia do Governo;
- Estudar e propor superiormente medidas tendentes à atualização e melhoria dos serviços, aumento da produtividade e aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- c) Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos que sejam da competência especifica dos restantes serviços;

- d) Estudar, promover e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de medidas tendentes à reforma e modernização administrativa de âmbito setorial e inter-setorial;
- e) Apresentar o projeto de orçamento da Chefia do Governo e o respetivo relatório;
- f) Executar o orçamento da Chefia do Governo, de acordo com as normas da contabilidade pública e outras que sejam aplicáveis;
- g) Efetuar o processamento dos títulos de despesas dentro da legalidade orçamental;
- h) Prestar informações sobre cabimentação de verbas em todos os pedidos de aquisição que envolvam processamento de despesas, bem como os referentes aos processos de admissão de pessoal;
- i) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira;
- j) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
- k) Assegurar a gestão, bem como a conservação dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação;
- Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento de todos os serviços da Chefia do Governo;
- m) Apoiar documentalmente os serviços da Chefia do Governo, e organizar, conservar inventários e documentação que não seja de interesse específico de qualquer serviço;
- n) Prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços da Chefia do Governo;
- o) Assegurar a administração do Palácio do Governo;
- p) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 31.º

Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais

São competências da Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

- a) Organizar e manter atualizados os processos individuais dos funcionários afetos à Chefia do Governo;
- b) Garantir nos termos da lei o acesso aos dados biográficos dos funcionários afetos à Chefia do Governo;
- c) Emitir pareceres e informações sobre as questões relativas ao pessoal;
- d) Elaborar e executar o expediente relativo ao provimento, mobilidade, promoção, progressão e exoneração dos funcionários da Chefia do Governo;

- e) Promover, apoiar e acompanhar, em coordenação com os restantes órgãos da Chefia do Governo, ações de formação, aperfeiçoamento, e reciclagem do pessoal, bem como a organização de seminários, palestras e outras ações afins;
- f) Lavrar os termos de posse e início de funções;
- g) Organizar de forma sistemática todos os processos disciplinares a nível do pessoal de apoio operacional e pessoal assistente técnico;
- h) Dar andamento a toda correspondência emanada dos serviços da Chefia do Governo, que não seja da competência específica de outros órgãos;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 32.º

Direção de Administração Financeira e Patrimonial

São competências da Direção de Administração Financeira e Patrimonial:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à elaboração do orçamento da Chefia do Governo;
- b) Processar todas as despesas de harmonia com as respetivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens materiais ou prestações de serviços;
- c) Verificar e liquidar todas as despesas da Chefia do Governo;
- d) Promover a cobrança das receitas da Chefia do Governo e proceder à sua contabilização;
- e) Organizar o inventário e cadastro geral dos bens afetos à Chefia do Governo;
- f) Providenciar para que todo o material necessário ao funcionamento dos serviços da Chefia do Governo seja adquirido e distribuído em tempo oportuno;
- g) Manter a boa ordem do serviço de pagamentos através do fundo de maneio, providenciando para que sejam oportunamente efetuadas as respetivas reposições;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 33.º

Direção de Administração do Palácio do Governo

- 1. São atribuições da Direção de Administração do Palácio do Governo:
 - a) Gerir e rentabilizar o edifício do Palácio do Governo;
 - Assegurar, em coordenação com os serviços públicos de segurança, a segurança das instalações;

https://kiosk.incv.cv

- c) Zelar pela manutenção e conservação do imóvel e gestão dos sistemas elétricos, elevação, telefones, espaços verdes, abastecimento de água e rede de esgotos;
- d) Assegurar a gestão do parque de estacionamento privativo do edifício do Palácio do Governo;
- e) Assegurar a gestão, utilização e locação da Sala de Banquetes e do Espaço Social do Palácio do Governo;
- f) Implementar medidas que visam a conservação de todo o património imobiliário do Palácio do Governo, que não seja da competência exclusiva de outros departamentos governamentais;
- g) Propor uma adequada política de prestação de serviços a terceiros, com vista à rentabilização do imóvel;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.
- 2. Por portaria do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros é aprovado o regulamento do Palácio do Governo.

Subsecção V

Centro Jurídico da Chefia do Governo

Artigo 34.º

Natureza e atribuições

- 1. O Centro Jurídico da Chefia do Governo (CEJUR) é um serviço permanente de consulta e de apoio jurídico quanto à matéria de preparação, estudo e análise de atos normativos da competência do Governo e das suas propostas de lei à Assembleia Nacional, bem como de contencioso administrativo relativo aos membros do Governo integrados na Chefia do Governo, dotado de autonomia administrativa.
- 2. Incumbe ao CEJUR, mediante determinação do membro do Governo de que dependa:
 - a) Participar na análise e preparação de projetos de diplomas legais;
 - b) Elaborar estudos gerais de política legislativa e do correspondente enquadramento administrativo, bem com outros de caráter jurídico;
 - c) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que, nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, circulem para recolha de sugestões;
 - d) Colaborar na preparação de anteprojetos e de projetos de diplomas legais;
 - e) Preparar a redação final dos atos normativos aprovados em Conselho de Ministros, ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetidos;
 - f) Recolher os elementos necessários à avaliação da repercussão na ordem jurídica dos atos normativos do Governo;

- g) Representar em juízo, através de consultores jurídicos para o efeito designados, o Conselho de Ministros, o Primeiro-ministro ou qualquer outro membro do Governo integrado na Chefia do Governo, no âmbito de recursos ou do contencioso administrativo;
- h) Preparar os projetos de resposta nos processos de fiscalização da constitucionalidade ou legalidade das normas constantes de diplomas assinados pelo Primeiro-ministro ou por qualquer outro membro do Governo integrado na Chefia do Governo;
- Prestar aos membros do Governo integrados na Chefia do Governo o apoio jurídico que estes lhe solicitem.
- 3. O Centro Jurídico da Chefia do Governo é dirigido por um Diretor, o qual é equiparado, para todos os efeitos, a Conselheiro do Primeiro-ministro.
- 4. Sem prejuízo do quadro de pessoal em regime de função pública, o CEJUR dispõe ainda de um quadro de consultores níveis I, II e III, equiparados a técnicos especialista nível I, II e III.
- 5. O provimento dos consultores é feito mediante contrato de trabalho ou em regime de comissão de serviço por despacho do membro do Governo responsável pelo CEJUR.
- 6. O exercício de funções no CEJUR é contado para todos os efeitos legais, designadamente para a promoção nas respetivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.
- 7. O desempenho das funções de consultor está isento do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo, por isso, qualquer remuneração por trabalho extraordinário.
- 8. Pode ser atribuído aos consultores níveis I, II um regime de exclusividade, o qual determina a perceção do vencimento de consultores níveis II e III, respetivamente.
- 9. O tempo de serviço prestado no CEJUR em regime de exclusividade suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou a prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

Artigo 35.º

Diretor do Centro Jurídico da Chefia do Governo

- 1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, compete ao diretor do CEJUR:
 - a) Designar, nos termos previstos na lei, o representante em juízo nos processos acompanhados pelo CEJUR;
 - b) Prestar ao Conselho de Ministros, ao Primeiroministro, aos restantes membros de Governo integrados na Chefia do Governo ou aos restantes membros do Governo, caso seja deter-

- minado pelo membro do Governo responsável pelo CEJUR, o apoio que, no âmbito das atribuições que o CEJUR prossegue, lhe seja solicitado;
- c) Assegurar a ligação com os gabinetes dos membros do Governo integrados na Chefia do Governo, no âmbito das atribuições do CEJUR:
- d) Assegurar, quando solicitada, a participação e representação do CEJUR em quaisquer reuniões, palestras ou conferências, nacionais ou internacionais, no âmbito das atribuições do CEJUR.
- 2. O Diretor é substituído, nos seus impedimentos e faltas, por quem for designado pelo membro do Governo responsável pelo CEJUR.

Subsecção VI

Direção-geral da Comunicação Social

Artigo 36.º

Natureza e composição

- 1. A Direção-geral da Comunicação Social, adiante designada DGCS, é o órgão central que executa o programa do Governo para o setor da comunicação social.
- 2. A Direção-geral da Comunicação Social compreende o Serviço de Meios de Comunicação Social e o Serviço de Cooperação e Assuntos Internacionais.

Artigo 37.º

Competência

- 1. Compete à Direção-geral da Comunicação Social:
 - a) Executar e colaborar na definição e avaliação das políticas para a comunicação social;
 - b) Acompanhar, em articulação com outras entidades com competências legalmente definidas no setor da comunicação social ou nos domínios diretamente relevantes para o mesmo, o exercício das atividades de edição de publicações periódicas, das empresas que comercializam publicações, das agências de publicidade, das agências de produção de programas e documentários audiovisuais, bem como as especializadas em notícias, fotografias e imagens;
 - c) Executar as medidas respeitantes à aplicação dos sistemas de incentivos do Estado à imprensa privada;
 - d) Organizar os processos de atribuição das licenças de radiodifusão e de televisão, bem como do processo de lançamento dos respetivos concursos públicos;
 - e) Promover a divulgação de informação e a sensibilização dos agentes do setor, tendo em vista a observância da legislação aplicável;
 - f) Colaborar com as autoridades competentes na fiscalização do cumprimento da lei no exer-

- cício das atividades de edição de publicações periódicas e de radiodifusão sonora e televisiva e propor medidas no sentido do cumprimento das exigências impostas pela legislação vigente para o setor;
- g) Participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, na representação externa do Estado no que se refere ao setor da comunicação social;
- h) Organizar e facultar ao público acervos documentais na área da comunicação social, a que tenha acesso:
- i) Promover iniciativas conjuntas e apoiar outras entidades interessadas na realização de investigações, estudos, inquéritos e demais trabalhos sobre temas de comunicação social;
- j) Promover e apoiar, em estreita coordenação com organismos mais diretamente vocacionados a edição de obras de relevante interesse em domínios relacionados com as suas atribuições;
- k) Promover a recolha, análise, sistematização e tratamento de documentação relativa à comunicação social;
- l) Conceder prémios na área da comunicação social ou participar no seu patrocínio;
- m) Credenciar e apoiar os jornalistas estrangeiros em missão de serviço no território nacional;
- n) Analisar a problemática do desenvolvimento do setor, numa perspetiva de colaboração técnica e apoios a conceder pelo Estado, designadamente através da planificação e organização de cursos, seminários, conferências e outros eventos de caráter formativo e informativo com vista ao aperfeiçoamento dos conhecimentos em matérias relacionadas com a comunicação social;
- Manter organizado o repertório de todas as publicações periódicas recebidas no âmbito do depósito legal;
- q) Autorizar a realização, no território nacional, de trabalhos jornalísticos e produção audiovisuais por parte de empresas, profissionais e órgãos de comunicação estrangeira.
- 2. No âmbito das suas atribuições, a DGCS articula-se com as entidades reguladoras da comunicação social e das comunicações eletrónicas no processo de formulação de proposta e políticas que tenham impacto sobre o funcionamento e a regulação do setor da comunicação social.

Artigo 38.º

Serviço de Meios de Comunicação Social

Compete ao Serviço de Meios de Comunicação Social:

a) Assegurar a aplicação dos sistemas de incentivos do Estado à imprensa privada, desig-

- nadamente divulgando e prestando esclarecimentos acerca dos referidos sistemas de incentivos, bem como instruindo, analisando e dando parecer sobre os processos de candidatura aos mesmos;
- b) Organizar e manter atualizados os registos dos incentivos atribuídos pelo Estado ao setor;
- c) Preparar e promover ações de informação e sensibilização dos agentes de comunicação social sobre as leis e regulamentos aplicáveis ao setor, tendo em vista a boa observância dos mesmos;
- d) Coordenar a participação da Direção-geral da Comunicação Social no domínio das relações internacionais, em estreita coordenação com o Ministério das Relações Exteriores;
- e) Assegurar a preparação técnica e o secretariado das reuniões e outros atos decorrentes da participação da Direção-geral da Comunicação Social no domínio das relações internacionais;
- f) Estabelecer o intercâmbio regular com entidades estrangeiras com vista à recolha e atualização de informação relevante para prossecução das competências da Direção-geral da Comunicação Social;
- g) Recolher e tratar documentação estrangeira específica do setor, organizando-a tendo em vista a satisfação prioritária das necessidades da Direção-Geral da Comunicação Social.

Artigo 39.º

Serviço de Cooperação e Assuntos Internacionais

Compete ao Serviço de Cooperação e Assuntos Internacionais:

- a) Participar na elaboração de estudos, pareceres e projetos sobre temáticas da comunicação social, com vista à preparação dos instrumentos legais adequados à concretização das políticas setoriais e à avaliação sistemática das mesmas;
- b) Colaborar com o Ministério das Relações Exteriores, na definição e execução da política externa nacional, nos planos e programas bilaterais e multilaterais, em matéria de comunicação social;
- c) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais sobre comunicação social;
- d) Assegurar, no plano técnico, a articulação da Direção-geral da Comunicação Social com o Ministério das Relações Exteriores;
- e) Coordenar a participação da Direção-geral da Comunicação Social no domínio das relações internacionais, em estreita coordenação com o Ministério das Relações Exteriores;

- f) Assegurar a preparação técnica e o secretariado das reuniões e outros atos decorrentes da participação da Direção-geral da Comunicação Social no domínio das relações internacionais;
- g) Estabelecer o intercâmbio regular com entidades estrangeiras com vista à recolha e atualização de informação relevante para prossecução das competências da Direção-geral da Comunicação Social;
- h) Recolher e tratar documentação estrangeira específica do setor, organizando-a tendo em vista a satisfação prioritária das necessidades da Direção-geral da Comunicação Social.

Subsecção VII

Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo

Artigo 40.º

Atribuições e direção

- 1. Compete ao Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo:
 - a) Propor e implementar medidas que tendem a melhorar aspetos relativos à comunicação e à imagem do Governo e garantir que as mesmas sejam cumpridas por todas as instituições e departamentos governamentais;
 - b) Assegurar a coordenação da forma e de modo de intervenção pública do Governo;
 - c) Estabelecer contactos com os órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros, em matéria que digam respeito ao Governo ou que requeiram a sua intervenção;
 - d) Coordenar, supervisionar e controlar as ações de comunicação, informação e difusão das políticas do Governo;
 - e) Encarregar-se da circulação de informações de interesse entre os membros do Governo, Instituições Públicas e Privadas e a Sociedade Civil, através da rede oficial do Governo, em coordenação com os diferentes departamentos governamentais interessados;
 - f) Organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisas de opinião;
 - g) Propor, implementar e controlar todo o estacionário do Governo e suas aplicações, garantindo o respeito pelas normas gráficas;
 - h) Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e divulgação da Página Oficial do Governo na Internet;
 - i) Coordenar a gestão de comunicação dos departamentos governamentais.
- 2. O Gabinete da Comunicação e Imagem do Governo é dirigido por um Diretor, o qual é equipado, para todos os efeitos legais, a Diretor-geral.

Artigo 41.º

Quadro de pessoal

- 1. Sem prejuízo do quadro de pessoal em regime de função pública, o GCI-GOV dispõe ainda de um quadro de consultores níveis I, II e III, equiparados a técnicos especialista nível I, II e III.
- 2. O provimento dos consultores é feito mediante contrato de trabalho ou em regime de comissão de serviço por despacho do membro do Governo responsável pelo GCI-GOV.
- 3. O exercício de funções no GCI-GOV é contado para todos os efeitos legais, designadamente para a promoção nas respetivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.
- 4. O desempenho das funções de consultor está isento do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo, por isso, qualquer remuneração por trabalho extraordinário.
- 5. Pode ser atribuído aos consultores níveis I e II um regime de exclusividade, o qual determina a perceção do vencimento de consultores especialistas níveis II e III, respetivamente.
- 6. O tempo de serviço prestado no GCI-GOV em regime de exclusividade suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou a prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

Subsecção VIII

Biblioteca do Governo

Artigo 42.º

Natureza e atribuições

- 1. A Biblioteca do Governo é o serviço de apoio ao Governo, no quadro das suas competências política, legislativa e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:
 - a) Assegurar o apoio bibliotecário à atividade do Centro Jurídico da Chefia do Governo, bem como à atividade do Governo;
 - Recolher, tratar e conservar textos, diplomas legais, atos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a atividade desenvolvida pelo Governo;
 - c) Criar e manter actualizados dossier relativos a grandes temas nacionais e internacionais, em estreita colaboração com os departamentos do Estado competentes em razão da matéria;
 - d) Criar e manter atualizada uma base de dados sobre a legislação cabo-verdiana em estreita colaboração com os organismos do estado vocacionados para o efeito;
 - e) Promover a edição de publicações com interesse para o Governo;

- f) Promover a edição e distribuição de obras produzidas pelos departamentos governamentais; e
- g) Assegurar um serviço de arquivo histórico-governamental nacional.
- 2. A Biblioteca do Governo é dirigida por um Diretor, equiparado para todos os efeitos, a Diretor de Serviço.
- 3. O regulamento da Biblioteca é aprovado por Portaria do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Secção VII

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Artigo 43.º

Competência

- 1. O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.
- 2. Cabe ainda ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, de harmonia com o disposto na lei orgânica do Governo:
 - a) Representar o Governo na Conferência dos Representantes, em conformidade com o Regimento da Assembleia Nacional;
 - Remeter à Assembleia Nacional, precedendo aprovação em Conselho de Ministros, as propostas de leis e demais diplomas que a ela devam ser submetidos;
 - c) Seguir e coordenar em fase parlamentar o programa legislativo do Governo;
 - d) Seguir os compromissos assumidos pelo Governo em sede parlamentar;
 - e) A execução de qualquer outra função que possa derivar da atividade da Assembleia Nacional nas suas relações com o Governo.

Secção VIII

Secretaria do Estado da Administração Pública

Artigo 44.º

Atribuições

- A Secretaria do Estado da Administração Pública (SEAP) coadjuva o Ministro da Reforma do Estado na área da Administração Pública.
- 2. A organização, o funcionamento e atribuições da SEAP constam de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 45.º

Remissão

Aos gabinetes dos membros do Governo que integram a Chefia do Governo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do presente diploma.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves

Quadro de Pessoal GPM - Gabinete do Primeiro Ministro

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
	Director do Gabinete	V	1
	Conselheiro do Primeiro Ministro	V	5
	Assessor Especial do Primeiro Ministro	IV	7
	Secretário Executivo do Primeiro Ministro	III	2
Pessoal do Quadro Especial	Director do Protocolo	III	1
	Adjunto do Gabinete	II	4
	Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro Ministro	II	1
	Secretário	II	3
Pessoal Técnico	Técnico/ Técnico Sénior/ Técnico Especialita	I- III	3
Total efectivos			27

GMAD - Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal do Quadro Especial	Director do Gabinete	III	1
	Assessor	III	3
	Secretário	I	2
	Condutor-auto	Ι	1
Total efectivos			7

Direcção Geral da Imigração

Grupo de Pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
December 1 Division to	Director-Geral	IV	1
Pessoal Dirigente	Director de Serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico/ Técnico Sénior/ Técnico Especialita	I-III	7
Pessoal de Apoio Operacional	PAO	II,IV,V,VI III	2
		I	1
Total efectivos			14

GMRE - Gabinete do Ministro da Reforma do Estado

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal do Quadro Especial	Director do Gabinete	III	1
	Assessor	III	3
	Secretário	I	2
	Condutor- auto	I	1
Total efectivos			7

UCRE - Unidade da Coordenação da Reforma do Estado				
Grupo de pessoal	Cargo	Nive	N.º de lugares Previsto	
Pessoal do Quadro Especial	Secretário-Executivo	IV	1	
	Assessor	III	2	
	Secretário	I	1	
	Condutor-auto	I	1	
Total efectivos	·	,	5	

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal do Quadro especial	Director do Gabinete	III	1
	Assessor	III	3
	Secretário	I	2
	Condutor-auto	I	1
Total efectivos			7

Secretaria-Geral do Governo

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal Dirigente	Secretário-Geral do Governo	VI	1
D 110 1 E :1	Secretário	Ι	1
Pessoal do Quadro Especial	Condutor-auto	I	1
Total de Efectivos			3

Secretariado do Conselho de Ministros

Grupo de Pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal do Quadro Especial	Secretário do Conselho de Ministros	III	1
	Assessor	III	2
Pessoal Técnico	Técnico/ Técnico Sénior/ Técnico Especialita	I-III	3
$ \begin{array}{c} \text{II,IV,V,VI} \\ \hline \text{I} \end{array} $		II,IV,V,VI	5
		I	1
Total de Efectivos			12

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo

Grupo de Pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Descent Divisionts	Director-Geral	IV	1
Pessoal Dirigente	Director de Serviço	III	3
Pessoal Médico	Médico-Geral	I-III	1
Pessoal de Enfermagem	Enfermeiro Graduado	I-III	1
Pessoal Técnico	Técnico/ Técnico Sénior/ Técnico Especialita	I-III	23
Pessoal Assistente Técnico		I-VIII	2
		I	32
Describing America Organisms			20
Pessoal de Apoio Operacional		III	7
		IV,V,VI	8
Total de Efectivos		98	

Centro Jurídico da Chefia do Governo

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal Dirigente	Director do Cejur	V	1
Pessoal Técnico	Técnico/Técnico Sénior/Técnico Especialista	I-III	5
Pessoal Consultor		I-III	4
		II,IV,V,VI	3
Pessoal de Apoio Operacional		III	1
Total de Efectivos			14

GCI-CG - Gabinete de Comunicação e Imagem da Chefia do Governo

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal Dirigente	Director-Geral	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico/Técnico Sénior/Técnico Especialista	I-III	4
Pessoal Consultor	Consultor	I-III	4
Pessoal de Apoio Operacional		II,IV,V,VI	1
III		III	1
Total de Efectivos			11

BG-Biblioteca do Governo

Grupo de Pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal Dirigente	Director de Serviço	III	1
Pessoal Técnico	Técnico/Técnico Sénior/Técnico Especialista	I-III	3
Pessoal Assistente Técnico		I-VIII	1
Pessoal de Apoio Operacional		II,IV,V,VI	3
		I	1
Total de Efectivos			9

GMAP - Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Grupo de pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal do Quadro Especial	Director do Gabinete	III	1
	Assessor	III	3
	Secretário	I	2
	Condutor- auto	I	1
Total de Efectivos			7

DGCS - Direcção Geral da Comunicação Social

Grupo de Pessoal	Cargo	Nivel	N.º de lugares Previsto
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director Serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico/Técnico Sénior/Técnico Especialista	I-III	8
Pessoal Assistente Técnico		I-VIII	2
Pessoal de Apoio Operacional		II,IV,V,VI	6
		III	2
		I	1
Total de Efectivos			22

Resolução nº 18/2015

de 10 de Março

Uma das importantes apostas do Estado para o desenvolvimento económico e social do país recai no alavancamento da economia do mar, e, visando alcançar esse desiderato, investiu em 2001, com o apoio do Governo do Japão, na construção do Complexo de Pesca de Cova Inglesa — CPCI, infraestrutura destinada à produção de gelo para fornecimento à frota pesqueira e armazenagem de pescado.

Entretanto, ao longo dos anos de atividade da infraestrutura foram detetadas insuficiências quer a nível das suas condições técnicas, quer a nível da capacidade de prestação de serviços essenciais de apoio à frota pesqueira, o que motivou um processo de reavaliação das suas condições operativas, tendo em vista a reestruturação do seu modelo de gestão e funcionamento.

Por conseguinte, torna-se necessário dotar o Complexo de Pesca de Cova Inglesa — CPCI de meios técnicos e financeiros para colmatar a sua deficiente operacionalidade, conferir-lhe sustentabilidade, propiciando ao setor da pesca melhores condições para o seu desenvolvimento, potencializando valências importantes do Cluster do Mar, como é o caso da modernização da atividade de transformação de pescado e sua internacionalização, com impacto significativo na exportação do pescado nacional.

Nesses termos, garantir a eficiência, inovação e modernização do Complexo de Pesca de Cova Inglesa — CPCI passa necessariamente por assegurar que a sua exploração seja levada a cabo por uma entidade especializada na área e dotada das necessárias competências para desenvolver o negócio visado, através de um novo modelo de gestão que garanta o acesso dessa atividade económica aos mercados internacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *e*), do n.º 1 do artigo 23.º, do Decreto-lei nº 35/2005, de 30 de maio;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a concessão à empresa FRESCOMAR - SA, com sede na zona industrial de Lazareto - Mindelo, São Vicente, do Complexo de Pesca de Cova Inglesa-CPCI, para sua gestão e exploração, tendo como atividade principal a produção de gelo, armazenagem frigorífica e o processamento e comercialização de produtos de pesca destinados ao consumo humano, nos termos acordados no contrato de concessão, cuja clásulas essenciais se publicam em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Duração

A presente concessão é autorizada por um período de quinze anos, podendo ser renovada nos termos contratualmente acordados.

Artigo 3.º

Assinatura

Para a realização do ato previsto no artigo 1.º é atribuído à ENAPOR- SA o poder para, em nome do Estado de Cabo Verde, assinar o contrato de concessão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO

(a que se refere o Artigo 1.º)

CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO A CELEBRAR

- O Contrato de Concessão a celebrar deverá ter como cláusulas essenciais as seguintes:
- 1. A concessão será feita por um prazo de 15 anos, prorrogáveis por períodos de 05 anos com a antecedência e as condições a estabelecer.
- 2. A concessionária receberá os equipamentos e estruturas que houver e construirá as infraestruturas necessárias e instalará equipamentos mínimos previstos no contrato, sendo que as infraestruturas e os equipamentos pertencerão ao Estado.
- 3. A amortização do valor dos equipamentos será feita por via de compensação com rendas devidas pela concessionária.
- 4. Decorridos os primeiros 10 anos da concessão, o Estado poderá resgatá-la, por interesse público, nos termos e condições a prever no contrato nomeadamente quanto ao prazo de pré-aviso, sendo a indeminização por danos emergentes e lucros cessantes.
- 5. Seja com o regate ou com o fim da concessão, o Estado tomará pose administrativa da Concessão, devendo-se entretanto, para o caso de resgate, prever no contrato negociações previas quanto ao valor indemnizatório a pagar do qual necessariamente deverá estar liquidado o que restar para a amortização dos equipamentos, em termos a acordar.
- 6. A Concessionária deverá cumprir tudo o que se acha previsto na legislação atual em matéria de seguros.
- 7. No que toca aos trabalhadores da empresa a concessionária poderá selecionar, em prazo acordado, aqueles que reúnem condições para o novo projeto, pagando as respetivas indeminizações legais aos que devam ser despedidos, as quais são levadas a conta de rendas devidas.
- 8. Os litígios entre as partes poderão ser resolvidos por arbitragem ou por recursos aos tribunais de Cabo Verde.
- 9. Em tudo aplicar-se-á o previsto nas leis da Concessões Portuária e demais legislações do país.
 - O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexata o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento do Prémio Nacional de Jornalismo, aprovado pela Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto, bem como a respetiva alteração e republicação com a nova redação, dada pela Resolução n.º 2/2015, de 14 de janeiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, I Série de 14 de janeiro de 2015, retifica-se:

Onde se lê:

Artigo 2.º

Categorias e valor dos prémios

«...3. Além do prémio monetário, cada vencedor tem direito a uma estatueta e a um certificado que atesta a sua condição de vencedor, assinado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.»

Deve ler-se:

«... 3. Além do prémio monetário, cada vencedor tem direito a uma estatueta e a um certificado que atesta a sua condição de vencedor, assinado pelo Primeiro-ministro.»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 4 de Março de 2015. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

-----o§o-----

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIAS E INOVAÇÃO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 10/2015

de 10 de Março

O Instituto Universitário de Educação, que resulta da reconfiguração do Instituto Pedagógico, instituído pelo Decreto-Lei nº 17/2012, de 21 de Junho, adiante abreviadamente designada por IUE, é um estabelecimento de ensino superior público que, para a sua entrada em funcionamento, deve passar por um período de instalação, nos termos preconizados no nº 1 do artº 35º do diploma que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior – Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho -.

Assim,

Face ao disposto nos artigos 35° , 36° e 57° do Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pelo nº 1 e 3 do artigo 264° da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ensino Superior, Ciência e Inovação e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Regime de Instalação

- 1. O Instituto Universitário de Educação, doravante IUE, fica sujeito ao regime de instalação pelo período de dois (02) anos, prorrogável por Despacho do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, sob proposta fundamentada da Comissão Instaladora.
- 2. O regime de instalação do IUE regula-se pelas disposições estatutárias do presente diploma.
- 3. Durante o período de instalação e enquanto não forem aprovados os respetivos estatutos definitivos, o IUE rege-se, em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma, pelas normas estatutárias aprovadas pelo Decreto-Regulamentar nº 12/94, de 29 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar nº 5/2002, de 11 de Novembro e pelas disposições do Decreto-Lei nº 17/2012, de 21 de Junho.

Artigo 2º

Comissão Instaladora

- 1. A instalação do IUE incumbe a uma Comissão Instaladora, constituída por onze (11) membros, designados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pelo ensino superior.
- 2. O presidente do IUE, nomeado pela Resolução do Conselho de Ministro nº 28/2012, de 26 de Outubro, é o Presidente da Comissão Instaladora.

Artigo 3°.

Composição da comissão instaladora

- 1. A Comissão Instaladora do IUE é composta por:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Um Administrador-Geral
 - d) Três Diretores;
 - e) Cinco (05) Vogais.
- 2. O Presidente da Comissão, se assim o entender, escolherá, de entre os Vogais, os Assessores.

Artigo 4°

Competência da Comissão Instaladora

- 1. A comissão Instaladora do IUE tem por missão programar, conduzir e executar todas as atividades atinentes à efetiva Instalação e funcionamento do IUE, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Esquematizar modelos de implementação do IUE relativos à sua missão, forma de organização e gestão, financiamento e governo;
 - b) Projetar e promover a criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do projeto institucional do IUE;
 - c) Identificar os princípios e objetivos do IUE;
 - d) Planificar as áreas prioritárias de atuação e número previsível de alunos;

- e) Promover a articulação institucional e funcional com todos os estabelecimentos de ensino superior já existentes em Cabo Verde;
- f) Promover relações institucionais e funcionais com estabelecimentos de ensino superior estrangeira, nomeadamente, os da CPLP;
- g) Definir o público-alvo do IUE;
- h) Elaborar os cálculos de custos de investimento e financiamento, na ótica de sustentabilidade do subsistema de ensino superior;
- i) Avaliar as potencialidades das instituições de ensino superior públicas, implementando, de forma progressiva, um programa de capacitação das estruturas do IUE;
- j) Diligenciar a constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualitativa do IUE;
- k) Projetar a criação de ciclos de estudos e promover a respetiva acreditação;
- l) Promover a realização dos fins do IUE e propor superiormente as medidas que julgar convenientes para tal efeito;
- *m*) Promover a elaboração e competente aprovação, pelo governo, dos estatutos do IUE;
- n) Estruturar os serviços do IUE;
- Estabelecer um plano para as instalações definitivas do IUE, bem como a sua articulação com as instalações provisórias;
- Proceder, se necessário, ao arrendamento dos imóveis indispensáveis ao funcionamento das estruturas do IUE;
- q) Deliberar sobre a admissão de pessoal e concluir contratos de prestação de serviços;
- r) Promover a aquisição de equipamentos e mobiliários que se mostrarem indispensáveis;
- s) Aprovar o seu regimento;
- t) Deliberar sobre os projetos dos orçamentos do IUE e das suas revisões;
- u) Aprovar os planos de atividade do IUE;
- v) Elaborar, anualmente, um relatório evolutivo do estado de instalação e funcionamento do IUE;
- w) Delegar em qualquer dos membros alguma ou algumas das suas competências;
- x) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do membro do governo responsável pelo ensino superior;
- y) Desencadear, nos termos da lei, o processo conducente à cessação do regime de instalação e à consequente passagem ao regime de funcionamento definitivo.

- 2. É ainda atribuição da Comissão Instaladora apoiar o governo na construção de um amplo e sólido entendimento cívico e politico em torno do desenvolvimento do ensino superior como fator essencial de progresso cultural, científico, técnico, social e económico.
- 3. Durante a vigência da Comissão Instaladora do IUE, continuarão a ser ministrados os cursos a que se refere a Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho e, nos mesmos moldes, mediante a prévia acreditação junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior, ainda os cursos de Licenciatura em Educação Básica, de Pós-Graduação e Extensão.

Artigo 5°

Competências dos membros da Comissão Instaladora

- 1. O Presidente da Comissão Instaladora, durante a fase de instalação, representa, dirige e administra o IUE, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Representar o IUE em juízo e fora dele e outorgar nos contratos em que este seja parte;
 - b) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão;
 - c) Executar as deliberações emanadas da Comissão;
 - d) Presidir o conselho administrativo;
 - e) Delegar em qualquer dos membros da Comissão a prática de atos da sua competência;
 - f) Presidir aos atos do instituto e às reuniões dos órgãos colegiais do IUE, sempre que couber;
 - g) Constituir equipas de trabalho e presidir aquelas a cujas reuniões assistir;
 - h) Dirigir e supervisionar a vida do instituto e em especial, assegurar a coordenação das unidades orgânicas e a cooperação com instituições congéneres;
 - i) Conferir os graus e diplomas universitários e assinar os respetivos diplomas;
 - j) Autorizar a contratação do pessoal docente, investigador, técnico e administrativo e dar-lhe posse, nos termos legais e regulamentares;
 - k) Admitir e excluir alunos nos termos regulamentares;
 - Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal do Instituto, nos termos legais e regulamentares;
 - m) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas e acompanhar a implementação dos primeiros;
 - Nomear os presidentes dos conselhos diretivos das unidades orgânicas e, por proposta destes, os demais membros;
 - o) Autorizar despesas, sem prejuízo da competência do Conselho Administrativo;
 - p) Assumir todas as competências que lhe forem delegadas pela Comissão Instaladora;
 - q) O mais que resultar da lei, dos estatutos e regulamento do IUE vigentes.

- 2. Ouvida a Comissão Instaladora, o Presidente pode delegar no Vice-presidente, Diretores, Administradorgeral, vogais ou nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.
- 3. Compete ao Vice-presidente da comissão instaladora coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e substitui-lo nas suas ausências ou impedimentos.
- 4. Compete ao Administrador-Geral coadjuvar o Presidente em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Superintender na organização e funcionamento dos serviços, velando pela legalidade eficiência e eficácia da sua atuação;
 - b) Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão previsional do IUE e a sua adequada implementação;
 - c) Coordenar a elaboração dos instrumentos de prestação de contas;
 - d) Assinar, conjuntamente com o Presidente, os diplomas de concessão de graus académicos;
 - e) Exercer outras competências e atribuições que resultarem dos presentes Estatutos, da lei e dos regulamentos do IUE ou que lhe forem delegadas pelo Presidente.
- 5. Compete aos Diretores o desenvolvimento, por tempo limitado, de tarefas específicas a delegar pelo Presidente.
- 6. O Vice-Presidente pode ser dispensado da prestação de serviço docente.

Artigo 6°

Órgãos

Para além da Comissão Instaladora, são órgãos de governo do IUE, durante a fase de instalação:

- a) O conselho consultivo;
- b) O conselho administrativo;

Artigo 7º

Conselho consultivo

- 1. Com vista à boa realização dos fins do instituto, a comissão instaladora pode promover a instituição de um Conselho Consultivo para se pronunciar sobre as diferentes áreas de atividade do IUE, podendo, para tanto, convidar personalidades de reconhecida competência na respetiva matéria.
- 2. O Conselho Consultivo será presidido por um membro da Comissão Instaladora.

Artigo 8º.

Conselho administrativo

1. A gestão administrativa, financeira e patrimonial do IUE é assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo, presidido pelo Administrador-Geral, porém sob a supervisão do Presidente da Comissão e dele farão parte os vogais e quadros técnicos nas referidas áreas, designados por despacho do Presidente.

- 2. Compete ao Conselho administrativo no âmbito da gestão administrativa, financeira e patrimonial:
 - a) Controlar a legalidade dos atos da comissão instaladora nos domínios administrativos, financeiros e patrimoniais;
 - b) Propor à comissão instaladora os projetos do orçamento anual e das suas revisões, assegurando a respetiva execução;
 - c) Aprovar os balancetes mensais e organizar e apresentar as contas de gerência;
 - d) Superintender nas atividades de arrecadação de receitas e de realização das despesas;
 - e) Gerir, durante a fase de instalação, o património do IUE;
 - f) Aceitar doações, heranças ou legados;
 - g) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pela comissão.
- 3. Os atos de gestão administrativa de pessoal do IUE cometidas pela Comissão Instaladora e que tenham implicações financeiras, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 9º

Unidades Orgânicas

- 1. Durante o período de instalação, integram o IUE os seguintes tipos de unidades orgânicas, sem prejuízo da criação de outras que vierem a revelar-se necessárias nessa fase:
 - a) Escolas de Formação de Professores: unidades de ensino, investigação e extensão;
 - b) Centros: espaços inter-unidades orgânicas vocacionados exclusivamente para a educação à distância, investigação e desenvolvimento, e ou extensão educativa;
 - c) Unidades Funcionais: unidades que, estruturando-se sob a forma de núcleos, grupos ou comissões, dependentes diretamente do Presidente, visam a execução de programas e projetos específicos, permanentes ou temporários, de natureza específica ou transversal, e que não se enquadram nas funções próprias das Escolas ou Centros.
- 2. A alteração da tipologia, bem como o elenco das unidades orgânicas que acarrete aumento de encargos financeiros, carece da aprovação do membro do governo responsável pelo ensino superior, mediante proposta do Presidente da Comissão Instaladora.
- 3. A criação e definição das normas de organização e funcionamento das unidades a que se refere o presente artigo são da competência da Comissão Instaladora.

- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são órgãos obrigatórios das unidades orgânicas, os seguintes:
 - a) No caso das Escolas, Conselho Diretivo, assim como o Conselho Científico-pedagógico;
 - b) No caso do Centro de Investigação e Desenvolvimento, o Coordenador e o Conselho Científico;
 - c) No caso do Centro de Educação a Distância e do Centro de Extensão Educativa, o Coordenador.
 - 5. O IUE dispõe das seguintes Unidades Orgânicas:
 - a) Escola de Formação de Professores da Praia
 - b) Escola de Formação de Professores do Mindelo
 - c) Escola de Formação de Professores de Assomada
 - d) Outras que venham a ser criadas ou integradas no IUE, nos termos da lei.

Artigo 10°

Pessoal

- 1. Durante o período de instalação o IUE poderá recrutar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, com observância das leis vigentes sobre admissões na administração pública, o qual será contingentado num mapa do pessoal a aprovar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas finanças, ensino superior e administração pública.
- 2. As admissões serão feitas no regime de contrato de trabalho a termo, pelo período de um (01) ano, tacitamente renovável, salvo no caso de funcionários públicos, que serão admitidos em regime de requisição ou destacamento.
- 3. Os contratos caducam findo o período de instalação, se os contratados não ingressarem no quadro a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 11.º

Contratos de tarefa

- 1. A comissão instaladora pode celebrar contratos para execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, as quais não conferirão, em caso algum, ao particular outorgante a qualidade de agente.
- 2. Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, deles constando as condições da respetiva prestação, o prazo de duração e a menção expressa de que não conferem por si a qualidade de agente administrativo.
- 3. Os trabalhos previstos no nº 1 deste artigo, ainda que remunerados, prestados por docentes e investigadores dos estabelecimentos públicos, nos termos dos contratos referidos neste artigo, não prejudicam o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em que o particular outorgante se encontrar no âmbito da sua função e carreira próprias.

Artigo 12°

Categorias e remunerações

- 1. O Presidente exerce funções em regime de exclusividade e a sua remuneração é a que foi aprovada pela resolução do Conselho de Ministros nº 49/2013, de 1 de Abril.
- 2. Os demais membros da comissão instaladora exercem as suas funções em regime de exclusividade e, para efeitos remuneratórios, estão indexados à remuneração auferida pelo Presidente, na seguinte ordem:
 - a) Vice-Presidente, em 85%;
 - b) Administrador-Geral, em 75%;
 - c) Diretores, em 75%;
 - d) Vogais, em 65%.

Artigo 13°

Gestão Financeira

- 1. Todas as receitas arrecadadas durante o período de instalação do IUE ficam, no quadro da racionalização dos recursos públicos, sujeitas ao regime de *bancarização*, nos termos consignados no Decreto-Lei nº 29/98, de 3 de Agosto, que define as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos públicos.
- 2. Trimestralmente serão remetidos aos serviços competentes do departamento governamental responsável pelas finanças, balancetes donde conste o saldo das receitas, as despesas autorizadas e pagas no trimestre anterior e as receitas e as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Artigo 14°

Recursos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma, enquanto durar o regime de instalação, serão satisfeitos por conta de dotações inscritas no departamento governamental responsável pela área do ensino superior, ou em verbas provisionais e, ainda, através de donativos, subsídios e comparticipações atribuídos por entidades públicas ou privadas.

Artigo 15°

Revogação

O presente diploma revoga a Portaria nº 47/2014, de 10 de Setembro que estabelece o regime de instalação que fica sujeito o Instituto Universitário de Educação (IUE).

Artigo 16°

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2015.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Ensino Superior Ciência e Inovação, na Praia, aos 15 de Janeiro de 2015. — Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes* da Silva Monteiro Duarte e António Leão Correia e Silva

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIAS E INOVAÇÃO

Gabinete dos Ministros Portaria nº 11/2015 de 10 de Marco

O Instituto Universitário de Educação (IUE) é uma Instituição de Ensino Superior, vocacionada para a educação, a investigação pedagógica e a prestação de serviços à comunidade, cabendo-lhe, em especial, a formação inicial, em exercício, contínua e de reconversão dos agentes necessários ao sistema educativo, podendo conferir graus de licenciatura, de mestre e de doutor, cursos de estudos superiores profissionalizantes e, nos termos da lei, outros certificados ou diplomas.

Nessa linha, a Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, reconheceu o nível de formação pós-secundária, para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura, àqueles detentores dos cursos médios indicados no artigo 2º daquele diploma legal.

Contudo, persistem ainda situações não contempladas pelo referido diploma, que configuram alguma injustiça para profissionais da docência detentores de curso médio, não beneficiários daquele reconhecimento, pelo que, a Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, carece de reajustamento complementar, de forma a satisfazer, clara e inequivocamente, os novos parâmetros determinantes da instituição do IUE.

Do mesmo passo que, sendo determinante que a aquisição de grau académico de licenciado se faça através de cursos de formação científica e pedagógica, importa alongar o leque formativo do IUE, definindo as condições a que deve obedecer o curso de Licenciatura em Educação Básica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205° e pelos n°s 1 e 3 do artigo 264° da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação e Desporto e do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

- 1. O presente diploma regula as condições a satisfazer para o funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau académico de Licenciado em Educação Básica pelo IUE.
- 2. O presente diploma torna extensivo aos titulares da 2ª Fase do Curso de Formação em Exercício dos Animadores em Educação de Adultos, criado pela Portaria nº 91/97, de 31 de Dezembro, assim como aos professores referência 7 e professores titulares de um curso médio em exercício há mais de dez (10) anos, o disposto na Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho.
- 3. É igualmente aditado à Portaria nº 34/2012 o funcionamento da formação complementar em rede a protocolar com o ministério responsável pela área da Educação.

Artigo 2°.

Aditamento à Portaria nº 34/2012

- 1. É aditado ao artigo 2º da Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, uma nova alínea *l*), com a seguinte redacção:
 - "l) Curso 2ª Fase de Formação em Exercício dos Animadores em Educação de Adultos, (Portaria nº 91/97, de 31 de Dezembro)."
- 2. É aditado ao artigo 2º da Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, um novo nº 2, com a seguinte redacção:
 - "2. É igualmente reconhecido o nível de formação pós-secundária para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura aos professores referência 7 e professores titulares de um curso médio em exercício há mais de dez (10) anos."
- 3. É aditado ao artigo 3º da Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, um novo nº 6, com a seguinte redação:
 - "6. Constituem ainda rede de formação dos cursos de formação complementar as entidades que vierem a ser definidas pelo Instituto Universitário de Educação (IUE), através de instrumentos protocolares a subscrever com as competentes autoridades ligadas à área governamental responsável pela Educação."
- 4. É reformulado o nº 1 do artigo 4º da Portaria nº 34/2012, de 19 de Julho, em consonância com o aditamento previsto nop nº 2 do presente artigo, passando a ter a seguinte redacção:
 - "1. Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os diplomados do IP, que sejam titulares de um dos cursos previstos no artigo 2.°, e os docentes titulares de um bacharelato, na respetiva área de docência, assim como os professores referência 7 e professores titulares de um curso médio em exercício há mais de dez (10) anos."

Artigo 3°.

Curso

- 1. A aquisição do grau académico de licenciado em Educação Básica a que se refere o nº 1 do artigo 1º, faz-se através de um ciclo de estudos a ministrar pelo Instituto Universitário de Educação (IUE), no âmbito das atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto nº 17/2012, de 21 de Junho.
- 2. A criação do curso faz-se, em tudo o que não estiver regulado na presente Portaria, nos termos fixados na lei para os cursos de licenciatura.

Artigo 4°.

Objetivo

É objetivo do Curso a formação de Licenciados em Educação Básica com os conhecimentos e competências necessários ao desempenho de funções docentes no Ensino Básico, de acordo com as novas exigências curriculares contempladas nas Bases do Sistema Educativo, através de uma formação científica e pedagógica adequada.

Artigo 5°.

Natureza e Duração

- $1.\ O$ curso tem uma duração mínima de 8 semestres curriculares, organizadas através das Escolas do IUE, instituídas pelo Decreto-Regulamentar nº 5/2002, de 11 de Novembro.
- 2. O curso, de natureza teórico-prática, pode ter uma carga horária total situada entre as 6000 e as 7000 horas, incluindo horas de contato e de trabalho autónomo e integram as seguintes componentes:
 - a) Formação Educacional Geral;
 - b) Formação Científica;
 - c) Didática específica;
 - d) Cidadania;
 - e) Prática Pedagógica.

Artigo 6°.

Condições de acesso e frequência

- 1. Podem participar do Curso os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos definidos por lei.
 - 2. Podem também ingressar no Curso:
 - a) Os maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior,

- façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelas Escolas do IUE;
- b) Os titulares de qualificações pós-secundárias nas áreas correspondentes às dos cursos a que se candidatem.
- 3. A matrícula e inscrição no curso está sujeita a um número de vagas a fixar, anualmente, pelo membro do governo responsável pela área do ensino superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 7º

Revogação

O presente diploma revoga a Portaria nº 46/2014, de 10 de Setembro que regula as condições em que os diplomados do Instituto Pedagógico (IP), titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato, podem adquirir o grau académico de Licenciado em Educação Básica e cria condições para proporcionar novas oportunidades de formação pela criação de Licenciatura em Educação Básica.

Artigo 8°.

Entrada em vigor

A presente Portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2015.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Desporto e do Ensino Superior Ciência e Inovação, na Praia, aos 15 de Janeiro de 2015. — Os Ministros, Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto e António Leão Correia e Silva



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereco Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.